TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO VIII
Divulgação: Quinta-Feira
16 de agosto de 2012
Nº 467 – 137 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Segunda Câmara 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Extratos de Distribuição 14
Corregedoria Geral 14
Despachos 14
Editais 16
Atos de Relatoria 16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 21
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 21
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 27
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 29
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 127
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 128
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 133
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 135
Editais 136
Atos de Alerta 136
Atos Normativos 136
Jurisprudências 136
Informativos de Licitações 136
Comunicados 136
Informações 136
Gabinete da Presidência 136
Despachos 136
Portarias 136
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 137
Tribunal Pleno 137
Primeira Câmara 137
Segunda Câmara 137
Corregedoria Geral 137
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 137
Administrativo 137

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 245456/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
INTERESSADO: VALDECI MARCOLINO, VALDECI MARCOLINO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2300/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Movimentação bancária em conta não prevista no convênio. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) referentes a convênio celebrado entre o Pequeno Cotolengo do Paraná Dom Orione e a Secretaria de Estado da Educação em 2010.

Tal convênio consistiu no repasse de R$ 316.693,89 (trezentos e dezesseis mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) e teve como objeto a realização de serviços educacionais para pessoas com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 1824/12, peça n.º 17 opinou pela aprovação com ressalva das contas apresentadas (Art. 16, II, da Lei Orgânica). Apesar da regularidade da transferência realizada, justificou que a entidade movimentou recursos do convênio firmados contas bancárias não previstas no instrumento de convênio, o que contraria o Art. 4º, § único, XV, da Resolução n.º 03/2006-TCE. Assim, requereu que seja expedida uma recomendação à entidade para que corrija tal equívoco em transferências futuras.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) também opinou pela regularidade das contas com ressalva (Parecer n.º 4955/12; peça n.º 18). Justificou esta conclusão da mesma forma que a unidade técnica: recebimento de recursos do convênio em conta bancária diversa daquela especificada no convênio.

É o relatório.

2. VOTO

Observo que apesar da manifestação imprópria dos recursos de convênio, detectada pela análise técnica, esta não enseja mácula no julgamento das contas.

Isto posto, VOTO pela regularidade plena das contas apresentadas (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) referentes a convênio celebrado entre o Pequeno Cotolengo do Paraná Dom Orione e a Secretaria de Estado da Educação em 2010 no valor de R$ 316.693,89 (trezentos e dezesseis mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), cujo objeto foi a realização de serviços educacionais para pessoas com necessidades especiais.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas apresentadas (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) referentes ao convênio celebrado entre o Pequeno Cotolengo do Paraná Dom Orione e a Secretaria de Estado da Educação em 2010 no valor de R$ 316.693,89 (trezentos e dezesseis mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), cujo objeto foi a realização de serviços educacionais para pessoas com necessidades especiais;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 521344/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE MISSAL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2307/12 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção Externa – Município de Missal – repasse a ADESOBRAS. Indicação de irregularidades, conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Inspeção Externa, realizada em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas, na Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS e no Município de Missal, no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2009, referente a recursos repassados pelo Município àquela entidade nos exercícios de 2008 e 2009. O montante pago nos exercícios de 2008 e 2009 soma R$ 1.954.859,15 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), de acordo com o anexo 01 do Relatório de Inspeção 31/09 (peça 04).

A Diretoria de Analise de Transferências (DAT), através de Inspeção Externa, emitiu o Relatório de Inspeção nº 31/09, com os seguintes achados:

1- A OSCIP não comprovou as despesas relativas aos custos operacionais informadas nas prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Conforme quadro de achados nº 01 da Instrução 1905/12- a Diretoria de Análise de Transferências informa que todas as despesas decorrentes da execução das Parcerias devem ser comprovadas, na importância de R$ 165.759,26, sem a devida comprovação.

ADESOBRAS	31/01/2008	R$ 20.000,00
ADESOBRAS	10/04/2008	R$ 24.000,00
ADESOBRAS	25/08/2008	R$ 9.415,57
ADESOBRAS	10/09/2008	R$ 6.223,30
ADESOBRAS	31/10/2008	R$ 3.858,35
ADESOBRAS	30/11/2008	R$ 23.555,10
ADESOBRAS	21/01/2009	R$ 13.752,96
ADESOBRAS	18/02/2009	R$ 844,01
ADESOBRAS	19/06/2009	R$ 29.717,42
ADESOBRAS	16/06/2009	R$ 5.000,00
ADESOBRAS	31/06/2009	R$ 4.441,89
ADESOBRAS	28/09/2009	R$ 9.160,39
ADESOBRAS	10/10/2009	R$ 10.000,00
ADESOBRAS	29/10/2009	R$ 885,87
ADESOBRAS	20/11/2009	R$ 4.904,40
TOTAL		**R$ 165.759,26**

2- Não houve a devida comprovação das despesas com assessoria, especialmente referente à empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 07.131.219/0001-79).

A DAT, através da Instrução nº 1905/12, elenca no quadro nº 2, dos achados, a importância de R$ 140.148,38, que corresponde aos pagamentos efetuados sem a devida comprovação:

Serviço de Assessoria	25/01/2008	R$ 4.465,96
Serviço de Assessoria	26/02/2009	R$ 3.260,65
Serviço de Assessoria	20/03/2008	R$ 3.288,58
Serviço de Assessoria	10/04/2008	R$ 4.412,34
Serviço de Assessoria	12/05/2008	R$ 2.624,88
Serviço de Assessoria	16/06/2008	R$ 2.398,18
Serviço de Assessoria	15/07/2008	R$ 2.802,98
Serviço de Assessoria	13/08/2008	R$ 3.302,40
Serviço de Assessoria	12/09/2008	R$ 3.709,41
Serviço de Assessoria	10/10/2008	R$ 4.140,58
Serviço de Assessoria	11/11/2008	R$ 4.097,94
Serviço de Assessoria	09/12/2008	R$ 4.595,73
Serviço de Assessoria	16/01/2009	R$ 7.585,10
Serviço de Assessoria	12/02/2009	R$ 913,97
Serviço de Assessoria	12/03/2009	R$ 4.348,30
Serviço de Assessoria	14/04/2009	R$ 8.278,45
Serviço de Assessoria	15/05/2009	R$ 8.517,35
Serviço de Assessoria	05/06/2009	R$ 8.991,00
Serviço de Assessoria	10/07/2009	R$ 9.242,55
Serviço de Assessoria	13/08/2009	R$ 9.431,09
Serviço de Assessoria	10/09/2009	R$ 9.232,39
Serviço de Assessoria	15/10/2009	R$ 9.386,57
Serviço de Assessoria	17/11/2009	R$ 9.402,35
Serviço de Assessoria	24/12/2009	R$ 11.719,63
TOTAL		R$ 140.148,38

Informa ainda, a DAT, que após a conversão do processo em Relatório de Inspeção, por meio da Informação nº 309/11 foi recomendada a citação da entidade ADESOBRAS e do Município de Missal.

A Entidade, após o recebimento do ofício nº 729/11, através de seu Presidente Sr. Robert Bedros Fernezlian, apresentou pedido de dilação de prazo, que foi deferida pelo Relator.

Através do protocolo nº 688757/11 de 22/11/2011, a ADESOBRAS apresentou suas razões de defesa (peça 22), que foram analisadas pela DAT, conforme Instrução nº 1905/12-DAT (peça 23).

Nesta Instrução a DAT concluiu, quanto ao item 1, que procede parcialmente as alegações da Entidade e, quanto ao item 2, a DAT julgou a defesa improcedente, contudo, em função de não ter havido a correta citação do Município de Missal e seu gestor, Sr. Adilto Luis Ferrari, opina pela adoção das seguintes medidas:

a) aprovação deste Relatório de Inspeção;

b) conversão do presente em Tomada de Contas Extraordinária, ou:

b.1) apensamento deste Relatório ao processo de nº 19063-1/09

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), através do Parecer nº 5632/12, acompanha o posicionamento técnico, entendendo pela aprovação do relatório de inspeção recomendando a conversão do presente em Tomada de Contas Extraordinária e a juntada de cópia do Relatório e Acórdão no Processo nº 190631/09.

Informa ainda, o MPjTC, que a ADESOBRAS foi um dos alvos da operação Dejá Vu II, da Polícia Federal com apoio da CGU e Receita Federal. Nesta operação foi identificado o desvio de R$ 110 milhões de verbas Públicas, no período de 2004/2010.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando o exposto pela Diretoria de Análise de Transferências e MPjTC, conforme Instrução nº 1905/12 DAT e Parecer nº 5632/12 do MPjTC, VOTO pela APROVAÇÃO do conteúdo do Relatório de Inspeção nº 31/09, realizada em face dos repasses do Município de Missal à entidade ADESOBRAS - Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, e pela irregularidade do objeto inspecionado em razão dos seguintes apontamentos:

1- A OSCIP não comprovou as despesas relativas aos custos operacionais informadas nas prestações de contas que tramitam neste Tribunal. Conforme demonstrativo do quadro 01 dos achados, o montante não comprovado é de R$ 165.759,26.

2- Não houve a devida comprovação das despesas com assessoria, especialmente referente à empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 07.131.219/0001-79). Conforme demonstrativo do quadro 02 dos achados, o montante não comprovado é de R$ 140.148,38.

Determino ainda, a conversão do presente Processo em Tomada de Contas Extraordinária, em vista da falta de citação do Município de Missal e seu Prefeito Sr. Adilto Luis Ferrari, e ainda o apensamento do presente processo, aos autos nº 190631/09, para subsidiar a análise dos repasses efetuados pelo Município de Missal na importância de R$ 1.954.859,15 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), nos anos de 2008 e 2009, à ADESOBRAS - Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - APROVAR o conteúdo do Relatório de Inspeção nº 31/09, realizada em face dos repasses do Município de Missal à entidade ADESOBRAS - Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira,

II - Julgar pela irregularidade do objeto inspecionado em razão dos seguintes apontamentos:

a) A OSCIP não comprovou as despesas relativas aos custos operacionais informadas nas prestações de contas que tramitam neste Tribunal. Conforme demonstrativo do quadro 01 dos achados, o montante não comprovado é de R$ 165.759,26.

b) Não houve a devida comprovação das despesas com assessoria, especialmente

referente à empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 07.131.219/0001-79). Conforme demonstrativo do quadro 02 dos achados, o montante não comprovado é de R$ 140.148,38.
III - Determinar a conversão do presente Processo em Tomada de Contas Extraordinária, em vista da falta de citação do Município de Missal e seu Prefeito Sr. Adilto Luis Ferrari;
IV - Determinar o apensamento do presente processo, aos autos nº 190631/09, para subsidiar a análise dos repasses efetuados pelo Município de Missal na importância de R$ 1.954.859,15 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), nos anos de 2008 e 2009, à ADESOBRAS - Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira;
V - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 139970/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: GERSON MARCIO NEGRISSOLI
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 2308/12 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas – transferência voluntária – ausência de aquisição de materiais que não ocasionaram prejuízo ao objeto do convênio– pela regularidade com ressalva.
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária apresentada pelo Município de Alto Piquiri, relativamente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente ao exercício de 2008/2010 cujo objeto é a aquisição de equipamentos e material de consumo para o Programa de Garantia de Convivência Familiar e Comunitária em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
O escopo da análise compreende os seguintes pontos: verificação da movimentação financeira; análise da execução de despesas; processos de licitação; conformidade com o Plano de Trabalho; cumprimento dos objetivos e metas; verificação da legitimidade da transferência realizada e cumprimento das obrigações previdenciárias e tributárias.
Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 544/10, apontou as irregularidades a seguir, sobre as quais foi aberto prazo para defesa por parte do Interessado:
a) ausência de recolhimento de saldo
b) ausência do termo de cumprimento de objetivos conclusivos
Em novo pronunciamento, após autorizado por este Relator, por meio do despacho nº 659/11, o apensamento a este, do processo nº 56440/11, a Diretoria de Análise de Transferências aponta, ainda, a ausência dos Termos de Cumprimento dos Objetivos e de instalação e funcionamento dos equipamentos, emitidos pelo órgão repassador; requer, também, a comprovação do ingresso da contrapartida obrigatória no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por derradeiro, a Diretoria de Análise de Transferências (nº 2559/12), aduziu, ainda, a ausência de aquisição de parte dos materiais escrita no termo, passível contudo, de ressalva por não ter trazido prejuízo ao atendimento ofertado pela Casa Abrigo de Alto Piquiri, conforme aduzido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude.
Por fim, enfatizou que o saldo remanescente dos recursos repactuados no valor de R$ 9.853,00 foi devolvido à conta do órgão repassador conforme comprovantes de devolução juntados ao processo.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6854/12, acompanhou a Unidade Técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas.
Corroboro com ambos os pronunciamentos acima apontados e VOTO pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão dos Srs. Valter Richter e Gerson Marcio Negrissoli, ambos na qualidade de Prefeitos de Alto Piquiri, ordenadores das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do RITC.
Ainda, fica determinada a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar regular com ressalva este Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão dos Srs. Valter Richter e Gerson Marcio Negrissoli, ambos na qualidade de Prefeitos de Alto Piquiri, ordenadores das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do RITC.
II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 191140/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
INTERESSADO: FREDERICO UNTERBERGER
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 2309/12 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2008. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária recebida do MUNICÍPIO DE CURITIBA pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, no valor de R$ 301.390,39, referente ao exercício financeiro de 2008.
Durante a instrução nº 2916/10 – DAT verificou-se a ausência do formulário de dados, do termo de objetivos, da declaração de utilidade pública municipal, da certidão liberatória do TCE, da certidão liberatória do município e do plano de trabalho. Ademais, expôs que o empenhamento deste repasse deveria se dar na dotação adequada aos convênios/repasses, no entanto eles se deram na dotação 3.3.90.39, pertinentes a contratos e não convênios, conforme cláusula 2ª do termo de convênio. Dessa forma, opina pela irregularidade das contas.
O município, ao exercer seu direito de contraditório, acostou ao processo os documentos solicitados na instrução da DAT. Com relação a utilização da dotação 3.3.90.39 para a realização de pagamentos, alega que os recursos em questão não se enquadram no conceito de transferência voluntária, por se tratarem de verbas do Sistema Único de Saúde.
A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, por meio da Instrução nº 3048/12, após análise do instrumento de defesa, constatou que os documentos apresentados pelo município sanaram essa irregularidade. Porém entende que as justificativas apresentadas acerca da dotação 3.3.90.39 não devem prosperar, pois os pagamentos em favor da entidade ocorreram por decisão do administrador do executivo municipal, amparado pelo Poder Discricionário que o mesmo detinha, de forma voluntária. Assim, se manifesta pela aprovação com ressalva das contas.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 9864/12 pela aprovação com ressalva do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DAT.
VOTO
Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:
I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, acompanhando as manifestações da unidade instrutiva e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 332251/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 2310/12 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Atraso na prestação das contas. Multa administrativa. Imposição. Regularidade.
A ressalva e a sanção, se aplicadas a um fato único, representa uma contradição. Pela regularidade das contas e multa.
1. RELATÓRIO
Cuidam os autos da prestação de contas de transferência voluntária, apresentada

pelo MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, do convênio celebrado Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R$ 114.671,15 e referente aos exercícios financeiros 2010/2011, para a construção de um aterro sanitário.
A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução 2.912/12 (peça 22), opinou pela regularidade das contas tendo em vista o cumprimento dos pressupostos normativos na execução do convênio, ressalvando o atraso de 33 (trinta e três) dias na apresentação as contas, fato que também ensejou a recomendação de aplicação da multa prevista pelo art. 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 ao prefeito, CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9.704/12 (peça 23), acompanhou a conclusão da Unidade Técnica opinando pelo julgamento das contas nos termos da Instrução Técnica.
2. VOTO
A omissão de prestar contas no prazo estabelecido constitui ilícito administrativo tipificado pelo descumprimento de obrigação acessória imposta ao gestor. Nestes casos, a presunção de lesividade é absoluta.
Por outro lado, entendo que o mesmo fato não pode servir de fundamento para ressalva e de sanção pessoal, na medida em que a ressalva e a sanção, se aplicadas a um fato único, constituem uma contradição.
Ante o exposto, e acompanhando parcialmente os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresento proposta de voto pela regularidade das contas com imputação da multa administrativa do art. 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, em face do atraso de 33 (trinta e três) dias na apresentação as contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
I – Julgar regulares as contas de transferência voluntária, apresentada pelo MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ;
II - Aplicar multa administrativa do art. 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, em face do atraso de 33 (trinta e três) dias na apresentação as contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 198315/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: STELA MARIS DA SILVA IORIS, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 2311/12 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas – transferência voluntária – atraso de 9 (nove) dias na apresentação das contas – pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária apresentada pela Faculdade de Artes do Paraná - UNESPAR, relativamente aos recursos recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 7.340,00 (sete mil, trezentos e quarenta reais) referente ao exercício de 2011/2012, cujo objeto é a transferência de recursos para implementação de projeto 06/2011.
O escopo da análise compreende os seguintes pontos: verificação da movimentação financeira; análise da execução de despesas; processos de licitação; conformidade com o Plano de Trabalho; cumprimento dos objetivos e metas; verificação da legitimidade da transferência realizada e cumprimento das obrigações previdenciárias e tributárias.
Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1679/12, apontou as irregularidades a seguir, sobre as quais foi aberto prazo para defesa por parte do Interessado:
a) Ausência de termo de cumprimento dos objetivo;
b) Atraso de 9 (nove) dias em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput e § 1º da Resolução nº 03/2006.
No exercício do contraditório, a entidade apresentou o Termo de Cumprimento de Objetivos, emitido pela Fundação Araucária (peça 20).
Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências (nº 2907/12), preconiza pela regularidade com ressalva, haja vista o atraso de 9 (nove) dias na apresentação das contas, entendendo que a justificativa apresentada, de que acúmulo de serviço e escassez de servidores, não pode prosperar, situação essa, passível de ressalva e aplicação de multa à Sra. Stela Maris da Silva Ioris, representante legal da entidade à época da protocolização das contas.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9967/12, acompanha a Unidade Técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas com aplicação da multa à gestora.
Corroboro com ambos os pronunciamentos acima apontados e VOTO pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Stela Maris da Silva Ioris, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do RITC.
Ainda, pela aplicação de multa à Sra. Stela Maris da Silva Ioris, representante legal da entidade à época de protocolização das contas, nos termos do art. 87, I, a da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da prestação de contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, sob pena de inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.
Por fim, fica determinada a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
I – Julgar regular com ressalva este Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Stela Maris da Silva Ioris, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do RITC.
II - Aplicar multa a Sra. Stela Maris da Silva Ioris, representante legal da entidade à época de protocolização das contas, nos termos do art. 87, I, a da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da prestação de contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, sob pena de inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.
III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 152095/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ANTONIO DE MARCH, CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, ROGERIO MASETTO
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 2312/12 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício 2010. Pela regularidade das contas com ressalva.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2010, do Poder Legislativo do Munícipio de Chopinzinho, de responsabilidade de ROGERIO MASETTO.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM, emitiu a Instrução nº 615/12 – DCM (peça 37), por intermédio da qual concluiu pela regularidade das contas, sem prejuízo de se recomendar ao gestor a adequação do sistema de contabilidade ou proceder aos ajustes necessários no sistema do SIM – AM, com o objetivo de harmonizar os demonstrativos contábeis.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 3.040/12 (peça 38), opinou pela desaprovação das contas em razão de o responsável pelo controle interno ser nomeado pelo Poder Executivo, circunstância que acarretaria na falta da devida independência funcional.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
De acordo com a DCM, a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas foi sanada, pois a legislação municipal estabelece que todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo e Legislativo integram o Sistema de Controle Interno Municipal, razão pela qual os membros da Comissão de Controle Interno são nomeados por decreto municipal, de competência do poder executivo.
A Unidade Técnica esclareceu, ainda, que o Município afirmara que a servidora responsável pelo controle interno era estável no cargo que ocupava no executivo, o que foi corroborado pela Diretoria Jurídica pelo Parecer nº 4.763/12 (peça 41).
3. VOTO
Ante o exposto, voto pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de adequação do sistema de contabilidade ou proceder aos ajustes necessários no sistema do SIM – AM, com o objetivo de harmonizar os demonstrativos contábeis, conforme Instrução da Unidade Técnica.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas, ressalvando a necessidade de adequação do sistema de contabilidade ou proceder aos ajustes necessários no sistema do SIM – AM, com o objetivo de harmonizar os demonstrativos contábeis, conforme Instrução da Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 153144/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
INTERESSADO: DEVAIR DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 2313/12 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Legislativo Municipal, exercício 2010. Conforme Instrução e Parecer, pela regularidade.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal de Tapira, relativamente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos interessados. A Diretoria de Contas Municipais – DCM, pela Instrução nº 2463/11 – DCM, opinou conclusivamente no seguinte sentido:
"Efetivado o exame da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade".
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 9002/12, manifesta concordância com a Instrução técnica da DCM, opinando igualmente pela regularidade das contas sob análise.
2. VOTO
Diante das manifestações uniformes da diretoria técnica (Instrução 2463/11-DCM) e do Ministério Público junto a este Tribunal, (Parecer nº 9002/12) VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regular a presente prestação de contas do Poder Legislativo Municipal de Tapira, relativamente ao exercício de 2010.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 154822/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 2319/12 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício 2011. Pela regularidade das contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de MARCOS JOSE DA SILVA.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM, considerando não haver restrições nas contas, emitiu a Instrução nº 2.223/12 – DCM (peça 22), por intermédio da qual se manifestou por sua regularidade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 10.056/12 (peça 23), acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, opinou pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. VOTO
Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de MARCOS JOSE DA SILVA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 173452/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MARIO CESAR MARCONDES, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 2320/12 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício 2011. Pela regularidade das contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2011, do Poder Legislativo do MUNÍCIPIO DE TELÊMACO BORBA, de responsabilidade de MARIO CESAR MARCONDES.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM, considerando não haver restrições nas contas, emitiu a Instrução nº 2.6040/12 – DCM (peça 21), por intermédio da qual opinou por sua regularidade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 10.116/12 (peça 22), acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, opinou pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. VOTO
Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas, referente ao exercício financeiro de 2011, do Poder Legislativo do MUNÍCIPIO DE TELÊMACO BORBA, de responsabilidade de MARIO CESAR MARCONDES, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 515220/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 2329/12 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Convênio. Exercícios financeiros de 2008/2009. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo Município de Diamante do Norte com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como objetivo a viabilização para produção de 200.000 (duzentas mil) mudas de café pé-franco. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI é relativo aos exercícios financeiros de 2008/2009.
A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 2807/12, Peça 33, opina pela regularidade das contas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e artigo 246, do Regimento Interno da Casa.
Na mesma linha, o Ministério Público junto a Casa, no Parecer nº 8599/12, manifesta-se pelo julgamento nos termos da instrução.
VOTO
De tudo o que foi exposto, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, lembrando que a análise deste expediente não afasta eventuais irregularidades que venham a ser detectadas no curso do exercício fiscalizatório deste Tribunal, proponho, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, que esta Corte julgue regulares as contas do convênio firmado pelo Município de Diamante do Norte com a SEAB, no valor de R$ 15.000,00, relativamente aos exercícios financeiros de 2008/2009, de responsabilidade do Sr. PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por

unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do convênio firmado pelo Município de Diamante do Norte com a SEAB, no valor de R$ 15.000,00, relativamente aos exercícios financeiros de 2008/2009, de responsabilidade do Sr. PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 103341/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ROBERTO COELHO
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 2330/12 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2010. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS com a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED, no valor de R$ 44.095,27, tendo como objetivo a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. ROBERTO COELHO é relativo ao exercício financeiro de 2010.
A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 645/12, Peça 14, manifesta-se pela regularidade das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006-TC e artigo 16, I, da Lei Complementar 113/2005.
No mesmo sentido opina no douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 2292/12, Peça 15.
VOTO
De tudo o que foi exposto, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, lembrando que a análise deste expediente não afasta eventuais irregularidades que venham a ser detectadas no curso de ato fiscalizatório deste Tribunal, propõe, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, que esta Corte julgue regulares as contas do convênio firmado pelo Município de Carlópolis com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 44.095,27, relativamente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. ROBERTO COELHO.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do convênio firmado pelo Município de Carlópolis com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 44.095,27, relativamente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. ROBERTO COELHO.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 178287/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSLEI DAS NEVES
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 2331/12 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Ato concedente omisso quanto ao valor do benefício. Infração à Instrução Normativa nº 46/2010. Irregularidade formal. Pelo registro do ato e expedição de determinação ao gestor público.
Trata o presente expediente de aposentadoria voluntária concedida à Interessada, ocupante do cargo de Soldado – Primeira Classe, LF-01 da PMPR, conforme consta na Resolução nº 0345, publicada no D.O. nº 8404, datado de 11.02.2011.
A Diretoria Jurídica, conforme consta no Parecer nº 8766/12-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concedente do benefício em questão. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10171/12, subscrito pela Procuradora Valéria Borba, conclui pelo registro do ato de concessão do benefício e expedição de recomendação ao Paranaprevidência para que faça constar dos atos concessivos de benefícios previdenciários os valores dos proventos.
Voto
Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pela legalidade e registro da Resolução nº 0345, publicada no D.O. nº 8404, datado de 11.02.2011 e pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP para que nos atos de concessão de benefícios previdenciários faça constar o valor do benefício concedido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
I- Conceder registro da Resolução nº 0345, publicada no D.O. nº 8404, datado de 11.02.2011;
II- Determinar à Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP para que nos atos de concessão de benefícios previdenciários faça constar o valor do benefício concedido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 185135/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CELSO RODRIGUES DA ROCHA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 2332/12 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Ato concedente omisso quanto ao valor dos proventos. Irregularidade formal. Pelo registro e expedição de determinação ao gestor público.
Trata o presente processo de aposentadoria concedida ao Interessado, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos Rodoviários, lotado na Secretaria de Serviços Rodoviários, nos termos do Decreto nº 070/2011, publicado no jornal Umuarama Ilustrado, datado de 19 de março de 2011.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8738/12, opina pela legalidade e registro do ato concedente, posicionamento não corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 10138/12, subscrito pelo Procurador Gabriel Guy Léger, que conclui pela imputação de multa em razão da omissão do ato aposentatório quanto ao valor dos proventos.
Voto
Compulsando a documentação que instrui este expediente, verifica-se que os pareceres são uniformes quanto a legalidade do ato que concedeu a inativação em comento.
No que se refere a divulgação do valor dos proventos, o Ministério Público de Contas opina pela imputação de multa, em razão da omissão, posicionamento que não merece ser acolhido, uma vez que em vários processos similares esta Corte de Contas tem decidido pela expedição de determinação.
Posto isto, VOTO pela legalidade e registro do Decreto nº 070/2011, publicado no jornal Umuarama Ilustrado, datado de 19 de março de 2011 e pela expedição de determinação ao gestor público para que faça constar nos atos de concessão de benefícios previdenciários os valores concedidos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
I- Conceder registro do Decreto nº 070/2011, publicado no jornal Umuarama Ilustrado, datado de 19 de março de 2011;
II- Determinar ao gestor público para que faça constar nos atos de concessão de benefícios previdenciários os valores concedidos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 689680/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA TADEU LEMES DA ROCHA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2334/12 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 10325/12 e 11197/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 2377, publicada no D.O.E. nº 8549, em 15/09/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.
Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Conceder registro do ato de aposentadoria;
II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 21900/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIO DE MODESTI
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2335/12 - SEGUNDA CÂMARA
Reserva Remunerada. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.
Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7252/12 e 8566/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 2733, de 14/10/11 publicada no D.O.E. nº 8577, em 26/10/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.
Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.
Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Conceder registro do ato de reserva remunerada;
II- Recomendar a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 22396/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SEBASTIAO ALCEBIADES GONCALVES
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2336/12 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.
Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7116/12 e 7718/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 2589, de 04/10/11, publicada no D.O.E. nº 8570, em 17/10/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.
Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.
Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Conceder registro do ato de aposentadoria;
II- Recomendar a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 86386/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMIR PEDRINI
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2337/12 - SEGUNDA CÂMARA
Reserva Remunerada. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.
Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7161/12 e 7715/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 2975, publicada no D.O.E. nº 8600, em 01/12/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.
Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.
Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Conceder registro do ato de reserva remunerada;
II- Recomendar a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 86483/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSMARIO WEBER
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2338/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7094/12 e 7717/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3010, publicada no D.O.E. nº 8600, em 01/12/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 87455/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO MARIA CANDIDO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2339/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7236/12 e 8299/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3101, publicada no D.O.E. nº 8605, em 08/12/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 88109/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSMIRO JOSE GRACIANO MARIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2340/12 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva Remunerada. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7196/12 e 8306/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3083, publicada no D.O.E. nº 8605, em 08/12/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de reserva remunerada;

II- Recomendar a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 88877/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO EMIDIO DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2341/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7405/12 e 8227/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3388, publicada no D.O.E. nº 8615, em 22/12/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Conceder registro do ato de aposentadoria;
II- Recomendar a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 137061/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ABILIO FERREIRA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2342/12 - SEGUNDA CÂMARA
Reforma por invalidez. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.
Trata-se de processo de reforma por invalidez do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7375/12 e 7864/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3606/12, publicada no D.O.E. nº 8628, em 11/01/12, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.
Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.
Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Conceder registro do ato de reforma por invalidez;
II- Recomendar a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 175389/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE ROBERTO FERNANDES
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2343/12 - SEGUNDA CÂMARA
Reserva Remunerada. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.
Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7403/12 e 8229/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3606, publicada no D.O.E. nº 8628, em 11/01/12, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.
Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.
Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Conceder registro do ato de reserva remunerada;
II- Recomendar a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 186151/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROBERTO ROTOLI DE MACEDO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2344/12 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.
Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7428/12 e 8132/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto Judiciário nº 211/12, publicada no D.J.E. nº 807, em 17/02/12, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.
Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.
Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Conceder registro do ato de aposentadoria;
II- Recomendar ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 186780/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SIDNEY COUTINHO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2345/12 - SEGUNDA CÂMARA
Reserva Remunerada. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.
Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7423/12 e 8139/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público

junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3822, publicada no D.O.E. nº 8645, em 03/02/12, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.
Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.
Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Conceder registro do ato de reserva remunerada;
II- Recomendar a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 187069/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARILENY RAMOS SANDANO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2346/12 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7422/12 e 8140/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3943, publicada no D.O.E. nº 8652, em 14/02/12, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.
Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.
Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Conceder registro do ato de aposentadoria;
II- Recomendar a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 187115/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUJASCIO FLORISVALDO COSTA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2347/12 - SEGUNDA CÂMARA
Reserva Remunerada. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.
Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7421/12 e 8141/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3807, publicada no D.O.E. nº 8645, em 03/02/12, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.
Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.
Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Conceder registro do ato de reserva remunerada;
II- Recomendar a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 198737/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA LIDIA DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2348/12 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 10332/12 e 11195/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3830, publicada no D.O.E. nº 8645, em 03/02/12, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.
Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.
Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Conceder registro do ato de aposentadoria;
II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 230690/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SERGIO PAULO CAVET
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2349/12 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.
Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7606/12 e 8703/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 1711, publicada no D.O.E. nº 8509, em 07/07/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.
Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.
Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Conceder registro do ato de aposentadoria;
II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 243120/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO JESUS MARTINS
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2350/12 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.
Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 10096/12 e 11147/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4059, publicada no D.O.E. nº 8658, em 24/02/12, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.
Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.
Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Conceder registro do ato de aposentadoria;
II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 287128/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCOS SERGIO MATHIAS
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2351/12 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.
Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 10276/12 e 11196/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3136, publicada no D.O.E. nº 8602, em 05/12/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.
Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.
Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Conceder registro do ato de aposentadoria;
II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 278373/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2352/12 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso público de 2008. Ausência de qualificação dos profissionais. Convite, com critério de preço. Registro das nomeações, com recomendação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos e testes seletivos, na hipótese de execução indireta, seja utilizada licitação incluindo o critério de técnica e que passe a exigir qualificação técnica dos profissionais responsáveis peal elaboração e correção das provas, conforme a exigência do cargo, nos termos da Instrução Normativa nº 44/2010 e subsequentes alterações.
1. Trata-se de processo de admissão de pessoal do Município de Ivatuba, mediante concurso público aberto pelo Edital nº 001/2008, para o provimento dos cargos de Assessor Administrativo, Atendente de Creche, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador Adjunto, Digitador, Operador de Máquinas, Professor e Vigilante.
Após a diligência inicial para esclarecimento de acúmulo de cargos pela Servidora Aurea Aparecida Andrade, pelo Parecer nº 88/09 (peça nº 13), opinou pela legalidade e registro.
Discordando dessa conclusão, pelo Parecer nº 947/09 (peça nº 15), o Ministério Público de Contas apontou a necessidade de esclarecimentos quanto a diversos

itens relativos ao quadro de cargos, qualificação dos membros da Comissão Especial de Concurso Público, processo licitatório para contratação da empresa responsável pela elaboração e correção das provas, acompanhada da qualificação técnica dos profissionais que tenham atuado no concurso, declaração de não acúmulo de funções, não especificação do conteúdo das provas no edital de abertura e exemplar da publicação da nomeação da Sra. Áurea Aparecida Andrade e do Decreto Legislativo nº 01/2008.
Deferida a diligência, a Prefeitura juntou os documentos constantes da peça nº 30.
Após nova manifestação da Diretoria Jurídica, favorável ao registro (peça nº 32), pelo Parecer nº 1419/10 (peça nº 34), o Ministério Público de Contas reiterou a necessidade de novos esclarecimentos.
Pelo Despacho nº 146/10 (peça nº 36), foram deferidas as diligências e determinado ao atual Prefeito que promovesse a notificação dos candidatos nomeados, para que se manifestassem acerca das mesmas irregularidades.
Consta da peça nº 42 a defesa dos servidores nomeados e, da peça nº 46, nova manifestação da administração municipal, complementada, ainda, na peça nº 51.
Na peça nº 59 a Diretoria Jurídica reitera seu opinativo pelo registro e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12195/10, com ressalva de opinião do Procurador Dr. GABRIEL GUY LÉGER, é pelo registro das admissões, em observância ao princípio da isonomia.
Pelo Despacho nº 605/11, foi solicitada nova manifestação ministerial, apresentada na peça nº 68, com o Parecer nº 4789/12.
É o relatório.
2. Conforme pareceres uniformes no processo, deve ser dado registro às admissões ora em análise.
A questão central suscitada pelo Ministério Público diz respeito à contratação da empresa Novos Tempos para a realização do certame, em especial, quanto à qualificação técnica de seus profissionais para a elaboração e correção de provas, tendo-se em conta, em especial, que os cargos de Assessor Administrativo e Contador Adjunto são de nível superior.
No Parecer nº11227/10, a Diretoria Jurídica pondera, com razão, que ao tempo da execução do concurso, não estava vigente a Instrução Normativa nº 44/2010, que passou a exigir certame licitatório com base nos critérios de técnica, e não apenas no de preço, como foi o caso em tela, em que a contratação de deu pelo valor de R$ 24.000,00, por ter sido esse o menor preço apresentado entre as empresas convidadas (ata a f. 120 da peça nº57).
Por outro lado, na peça nº 57, f. 146 e seguintes, foram apresentadas as provas aplicadas para cada um dos cargos, acompanhadas da indicação, a f. 5/14, de diversos precedentes desta Corte, em que foi dispensada a exigência de demonstração de qualificação da comissão de concurso e da empresa responsável pela execução das provas, diante da ausência de indícios concretos de irregularidades e de regulamentação normativa da matéria, no âmbito desta Corte (Acórdão nº 1330/09, 1ª Câmara, relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; Acórdão nº692/09, da 1ª Câmara, relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; Acórdão nº 747/09, da Segunda Câmara, Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO).
Ao afastar a argumentação ministerial, de ausência de comprovação de qualificação técnica, constou desse último acórdão o seguinte comentário:
"Ter-se-ia de verificar e avaliar, no caso concreto, se o conteúdo das provas aplicadas ou a correção das mesmas propiciou que fossem aprovados candidatos cuja formação e/ou experiência profissional não atingisse um padrão minimamente satisfatório, ou ainda que tivessem qualificação inferior à de outros candidatos com classificação pior. Não sendo o caso, não há que se ter como ilegais as admissões citadas pelo Perquet, motivo pelo qual acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro das admissões em epígrafe" (f. 11 da peça nº 57).
No caso em tela, conforme noticiado, foram juntadas aos autos as provas aplicadas e, ainda, os candidatos aprovados manifestaram-se na peça nº 42, afirmando terem comparecido "muitos candidatos para fazer o concurso", e que não houve "denúncia administrativa à Prefeitura ou ao Ministério Público, impetração de mandado de segurança ou propositura de ação judicial discutindo os atos administrativos realizados no concurso" (f. 2).
Acrescente-se, ainda, o decurso de mais de quatro anos desde a nomeação dos servidores, o que pode ensejar, conjuntamente com a ausência de fatos concretos que apontem a irregularidade do certame, a conveniência da aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção de terceiros de boa-fé.
Apenas a título de ilustração, dentro da polêmica instaurada nos autos a partir da emissão do Despacho nº 605/11, releva notar que a eficácia das questões da prova escrita, como instrumento para avaliação dos candidatos, depende do apontamento de fatos concretos para seu aprofundamento na instrução probatória. No caso em exame, as provas foram juntadas e não foi apontada, ainda que num exame superficial, qualquer inidoneidade específica que comprometesse sua eficácia com instrumento de avaliação dos candidatos.
Outrossim, a qualificação da entidade executora do concurso, de acordo com a normativa desta Corte então vigente, não exigia esse exame específico, ficando, portanto, o aprofundamento da matéria na dependência de fatos específicos que fossem apontados, o que, repita-se, não ocorreu nos presentes autos.
Além disso, à exceção dos cargos de Assessor Administrativo e Contador Adjunto, que exigiam nível superior, além do de Atendente de Creche Professor, que exigiam "Magistério concluído ou Curso Normal Superior concluído", a inscrição dos candidatos aos demais cargos limitava-se à exigência de ensino médio ou mesmo, simples alfabetização.
Dentre desse contexto, devem ser registradas as admissões, sem prejuízo de que seja feita recomendação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos e testes seletivos, na hipótese de execução indireta, seja utilizada licitação incluindo o critério de técnica e que passe a exigir qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas, conforme a exigência do cargo, nos termos da Instrução Normativa nº 44/2010 e subsequente alterações.
Face ao exposto, voto pelo registro das nomeações, com recomendação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos e testes seletivos, na hipótese de execução indireta, seja utilizada licitação incluindo o critério de técnica e que passe a exigir qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas, conforme a exigência do cargo, nos termos da Instrução Normativa nº 44/2010 e subsequentes alterações.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder registro das nomeações, com recomendação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos e testes seletivos, na hipótese de execução indireta, seja utilizada licitação incluindo o critério de técnica e que passe a exigir qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas, conforme a exigência do cargo, nos termos da Instrução Normativa nº 44/2010 e subsequentes alterações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 156457/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA,MUNICÍPIO DE IRETAMA, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 296/12 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Município de Iretama – exercício 2010 - Instrução da DCM e Parecer do MPjTC pela desaprovação. Parecer Prévio pela Irregularidade, Recomendações e Aplicação de Multa.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Iretama, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga – CPF – 525.621.669-49, prefeito municipal no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.
Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 2802/11 (peça 21), pela desaprovação das Contas com recomendações e aplicação de multas, em razão das: Irregularidades - a)- Ausência de pagamento da Dívida Fundada - Confissão de Dívida com o RPPS. b)- Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno. c)- Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. (Divergências superiores a 10 Salários Mínimos); d)- Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. - Recomendações: a)- Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA; b-) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;
Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 1753/11- DCM (peça 23), o mesmo protocolou sob nº 745355/11, em 21/12/2011 suas razões de defesa, bem como, anexou documentos comprobatórios.
Em sua manifestação conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 783/12 opinou pela irregularidade em face de que os itens abaixo não foram regularizados:
a) - Ausência de pagamento da Dívida Fundada - Confissão de Dívida com o RPPS.
A municipalidade informa que existem apenas 2 parcelamentos firmados entre o Município e o Instituto de Previdência, um de 240 meses e outro de 60 meses, os quais estão sendo pagos conforme demonstrados pelas guias anexadas ao processo.
Em sua manifestação conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 783/12, relata que os documentos e informações prestado pelo Município não sanam a presente irregularidade e informa que o Município possui 3 (três) parcelamentos, sendo que o parcelamento conforme Lei 14/93, no valor de R$ 3.712.365,41 (três milhões, setecentos e doze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), sequer, foi mencionado, conforme verifica-se na planilha abaixo.
b) - Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74- Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.
A municipalidade informa, que por lapso, no envio dos documentos ficou sem anexar o Relatório do Controle Interno. Assim, no exercício do contraditório o responsável informa que o relatório foi anexado ao processo (peça 32).
A análise técnica, informa que a peça processual nº 32 - Relatório do Controle Interno, está incompleta e não apresenta a conclusão e nem assinatura dos responsáveis. Diante disso, permanece a irregularidade nos termos do exame inicial, com a aplicação da multa de conformidade com o Art. 87, III,"f" da Lei Complementar 113/2005.

Ao final de sua instrução, a DCM propôs as seguintes recomendações:
a)- Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA. - Constituição Federal art.74 - I, art. 165 §s 1º, 4º e 7º, art. 166 § 4º e art. 167 § 1º.
b)- Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7353/12 (peça 44), corrobora integralmente com a Instrução nº 783/12, expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas com recomendações e aplicação de multa.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em análise aos autos, corroboro a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade em razão das restrições:
a) - Ausência de pagamento da Dívida Fundada - Confissão de Dívida com o RPPS. (divergência).
Os valores contabilizados no SIM/AM não conferem com os valores declarados pelo município. Valor declarado no SIM/AM – R$ 43.922,22, valor pago R$ 52.157,51, recolhimento a maior R$ 8.235,29 (oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos). Verificou-se ainda conforme planilha, que o Município não declarou na planilha, todos os débitos, pois faltaram os dados da dívida da Lei 14/93, além dos dados dos outros dois parcelamentos em diversos meses, no SIM/AM, ficando assim prejudicada a veracidade da análise do presente item.
b) Relatório do Controle Interno irregular - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74- Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.
Conforme se verifica na peça 32, a municipalidade encaminhou o relatório que estava faltando quando da remessa dos documentos, contudo, verifica-se que o mesmo encontra-se faltando a conclusão e a assinatura dos responsáveis.
Quanto as Recomendações abaixo, deverá o gestor municipal, adotar medidas para a regularização e saneamento dos itens:
a)- Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA. - Constituição Federal art.74 - I, art. 165 §s 1º, 4º e 7º, art. 166 § 4º e art. 167 § 1º.
b)- Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.
Determino a aplicação de multa, ao gestor, com base no art. 87, III,"f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) em vista da entrega com irregularidade do Relatório do Controle Interno.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 783/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7353/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É a fundamentação.
3. VOTO
Do exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE, das contas do Município de Iretama, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga – CPF – 525.621.669-49, prefeito municipal no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE tendo em vista que as contas apresentam as seguintes irregularidades:
a) - Ausência no pagamento da Dívida Fundada - Confissão de Dívida com o RPPS. (divergência) - Parcelamento PRESMI 3 – Lei, 013/08, Confissão Prev.Própria, Lei 14/93 e Parcelamento PRESMI 2 – Lei, 05/08, itens 19-15-18 respectivamente, da planilha da Dívida Fundada.
b) - Relatório do Controle Interno irregular - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74.
Determino a aplicação de multa, ao gestor, no valor de R$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em razão da entrega do Relatório do Controle Interno, sem a conclusão e assinatura dos responsáveis.
Determino ainda, a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para oficiar o Gestor Municipal, Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga – CPF – 525.621.669-49 – Prefeito Municipal, para alertá-lo das recomendações, visando a adoção de providências e para os demais atos necessários.
É o Voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE, das contas do Município de Iretama, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga – CPF – 525.621.669-49, prefeito municipal no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE tendo em vista que as contas apresentam as seguintes irregularidades:
a) Ausência no pagamento da Dívida Fundada - Confissão de Dívida com o RPPS. (divergência) - Parcelamento PRESMI 3 – Lei, 013/08, Confissão Prev.Própria, Lei 14/93 e Parcelamento PRESMI 2 – Lei, 05/08, itens 19-15-18 respectivamente, da planilha da Dívida Fundada;
b) Relatório do Controle Interno irregular - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74;
II - Aplicar multa, ao gestor, no valor de R$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em razão da entrega do Relatório do Controle Interno, sem a conclusão e assinatura dos responsáveis;
III - Determinar ainda, a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para oficiar o Gestor Municipal, Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga – CPF – 525.621.669-49 – Prefeito Municipal, para alertá-lo das recomendações, visando a adoção de providências e para os demais atos necessários.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 1º de agosto de 2012 – Sessão nº 28.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 165860/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 307/12 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2010. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela irregularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de prestação de contas do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, no exercício financeiro de 2010.
Durante a instrução nº 2339/11 – DCM verificou-se a restrição com relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e duas recomendações sobre a efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e da existência de obra paralisada no município.
O Município, ao exercer seu direito de contraditório, informa que a obra apontada foi concluída em 2005, mas não foi informada no SIM-AM daquele exercício ou dos posteriores, juntando o termo de recebimento da quadra coberta emitido pela SEDU/Paranacidade, para comprovar a conclusão da obra. Dispõe ainda que o termo de conclusão da obra esta sendo informado no 1º bimestre do SIM-AM 2012.
A Diretoria de Contas Municipais – D CM, por meio da Informação nº 875/12, após análise dos referidos documentos, observou que apesar da defesa ter comprovado término da obra, esta informação não ficou evidenciada na base de dados do primeiro bimestre do SIM-AM 2012. Entende a Diretoria que a modificação do escopo de análise, neste momento, se demonstra intempestiva e desigual, em face do expressivo volume de contas que já receberam análise na modelagem predefinidas, motivo pelo qual opina pela irregularidade desta prestação de contas, além da aplicação de multa e expedição de recomendações com relação a existência de obra paralisada no município (adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - módulo de obras públicas) e da efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA (adotar medidas visando conferir efetividade a execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual).
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 10474/12 pela irregularidade do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DCM.
VOTO
Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio desta Corte seja pela irregularidade das contas em análise, contudo sem a aplicação da multa proposta, por entender que no caso concreto haveria desproporcionalidade entre a punição e as inconformidades, determinando, porém, a expedição de recomendações quanto a existência de obra paralisada no município e quanto a efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio desta Corte recomendando a irregularidade das contas em análise, contudo sem a aplicação da multa proposta, por entender que no caso concreto haveria desproporcionalidade entre a punição e as inconformidades;
II - Determinar a expedição de recomendações quanto à existência de obra paralisada no município e quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 168540/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 308/12 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Paula Freitas. Exercício Financeiro de 2010. Regularidade das Contas.
1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo EXECUTIVO MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA.
Recebidas neste Tribunal dentro do prazo previsto regimentalmente, as contas foram distribuídas a este Relator e imediatamente encaminhadas para apreciação da Diretoria de Contas Municipais.
Em sua primeira análise a unidade técnica (peça 4) apontou supostas irregularidades devido a uma possível extrapolação dos subsídios pagos aos Agentes Políticos - Prefeito e Vice Prefeito.
Para a Diretoria de Contas Municipais o reajuste de 4,11% concedido aos Agentes Políticos por meio da Lei 1.070/10 não poderia ser considerado uma vez que o índice não foi estendido aos demais servidores públicos, conforme estabelece o art. 37, X da CF/88.
Instado a se manifestar, o Município apresentou suas justificativas (peças 7 a 9) alegando que em 23/02/2010, por meio da Lei 1.065/2010, concedeu a todos os servidores um abono salarial, posteriormente incorporado aos salários.
Segue dizendo que no ano de 2011 proporcionou novo reajuste aos servidores, implantando através da Lei 1.176/2011 um aumento de 12% à categoria. Somando este ao abono incorporado anteriormente, teriam eles recebido no período um reajuste maior do que àquele concedido ao Prefeito e Vice-Prefeito.
Juntou documentos demonstrando a edição de referidas Leis.
Mesmo diante dos argumentos trazidos pelo Município, a Diretoria de Contas Municipais manteve seu entendimento na Instrução 394/12 (peça 10), pugnando pela irregularidade das contas com a consequente aplicação de multa administrativa.
O Ministério Público de Contas por sua vez tomou entendimento diverso, considerando legal o reajuste concedido aos Agentes Políticos por encontrar supedâneo com a regra constitucional que orienta a alteração dos subsídios do Prefeito e seu Vice.
É o relatório.
2. VOTO
Como bem sopesado pelo Parquet, razão assiste ao Município, não havendo qualquer vício que possa colocar em xeque a validade da norma que alterou os subsídios pagos ao Prefeito e Vice.
Implantado por meio da Lei Municipal 1.170/2010, o reajuste atende ao que estabelece a Constituição Federal em seu art. 37, inciso X:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Embora referida Lei não tenha estendido o direito aos demais servidores, houve reajuste a estes últimos por meio do abono salarial e sua posterior incorporação como também pelo aumento de 12% conferido no ano de 2011, estes últimos não alcançados pelo Prefeito e o Vice.
Entendo portanto que o critério da "revisão geral" foi atendido pelo Município com a implementação dos acréscimos mencionados acima.
Sendo assim, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio seja pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Paula Freitas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Matos de Almeida, entendimento igualmente adotado pelo Ministério Público de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de Paula Freitas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Matos de Almeida, entendimento igualmente adotado pelo Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 492892/12 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
DESPACHO Nº. 1380/2012
Trata-se de representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO CARAMBEÍ, narrando o pagamento excessivo de horas extras em favor de determinados servidores do Poder Executivo Municipal. Em sua petição inicial, constante da peça de nº 8, afirma a Câmara de Vereadores ora Representante que recebeu relatório do Prefeito Municipal dando notícia de que, desde o ano de 2009 até a presente data, diversos servidores Municipais teriam prestado uma grande quantidade de horas extras. Entende que este número excessivo de horas extras poderia indicar irregularidades nos respectivos pagamentos, eis que eventualmente indevidos e desprovidos de um efetivo fundamento fático. Daí porque pede a este Tribunal que realize uma auditoria no aludido Município, a fim de identificar eventuais irregularidades no pagamento destes adicionais. Junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendo conveniente a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta denúncia. Mesmo porque a petição inicial (peça de nº 8) não individualiza nenhuma situação específica a ser investigada por este Tribunal, apenas mencionando genericamente o pagamento de horas extras em quantidade excessiva. Apenas os documentos que acompanham a inicial trazem informações mais concretas, o que demanda uma análise pelo órgão técnico habilitado para tanto. Diante disso, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 35, II, "b" do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que preste as informações que entender oportunas acerca das questões ora levantadas. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 10 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 308265/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA, A.H., E.R.V.C.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ALMIR LEMOS – OAB/PR Nº 23.555, GILBERTO GOMES DE LIMA – OAB/PR Nº 20.233, LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES – OAB/PR Nº 20.993, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER – OAB/PR Nº 14.129, RENATO ANDRADE KERSTEN – OAB/PR Nº 34.929, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL – OAB/PR Nº 39.280, JORDÃO VIOLIN – OAB/PR Nº 57.615, CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS – OAB/PR Nº 41.514, CLAUDINE CAMARGO BETTES – OAB/PR Nº. 21294, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA – OAB/PR Nº. 37466, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES – OAB/PR Nº. 21305, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI – OAB/PR Nº. 22754)
DESPACHO Nº. 1381/2012
Trata-se de denúncia formulada por A.H., vereador da Câmara Municipal de Araucária, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, em razão de suposta acumulação indevida de cargos públicos por parte de servidor municipal. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 7), o Denunciante afirma que H.R.F., servidor público dos Municípios de Araucária e de Curitiba, estaria indevidamente acumulando os seguintes cargos e empregos públicos, em ofensa ao disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal: a) desde 1º de janeiro de 2009, do cargo em comissão de Secretário Municipal de Saúde do Município de Araucária, com carga horária de 40 horas semanais. b) também seria ocupante de cargo efetivo de Médico Pediatra, no Município de Curitiba, lotado no C.M.S.S.C.. c) demais disso, também ocuparia emprego público, exercendo as funções de médico pediatra junto ao Município de Curitiba, sendo lotado no C.M.S.C.. d) por fim, ainda exerceria a atividade de Médico Pediatra, na condição de autônomo, por meio de entidade filantrópica. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 773/12 (peça de nº 7), determinou a manifestação preliminar dos Municípios ora Denunciados, o que restou atendido por meio das peças de nº 14 a 18 (Município de Araucária) e de nº 20 e 21 (Município de Curitiba). As defesas sustentam que, atualmente, o servidor H.R.F. seria titular de apenas dois cargos/empregos públicos: a) um perante a S.M.S.A., como Secretário de Saúde, e outro b) perante o C.M.S.C., como médico plantonista. Porém, tal acumulação não seria indevida, eis que haveria compatibilidade de horários. É o breve RELATO. Diante dos esclarecimentos prévios prestados pelos Municípios ora Representados, sustentando a regularidade da acumulação de dois cargos/empregos públicos por parte do servidor em questão, tenho por bem remeter estes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, a fim de prestar as informações que entender necessárias ao subsídio do juízo de admissibilidade desta denúncia. Diante disso, aplico ao presente caso o disposto no art. 35, II, "b" do Regimento Interno deste Tribunal e determino a remessa dos presentes autos à Diretoria Jurídica, a fim de que preste as informações que entender oportunas acerca das questões ora levantadas. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 10 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 137625/10 – TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ADÃO FERNANDES DA SILVA – OAB/PR Nº. 18038, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA – OAB/PR Nº. 48858)
DESPACHO Nº. 1383/2012
Tendo em vista as frustradas tentativas de citação, via postal, do representante legal da empresa Florentino & Florentino Ltda., determino sua citação por edital. GCG, em 10 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 137617/10 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: NILSO LUIZ FERNANDES – OAB/PR Nº. 29696)
DESPACHO Nº. 1385/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, ao argumento de que teriam ocorrido irregularidades no curso do procedimento de Tomada de Preços de nº 63/2009. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 5), a presente representação aponta as seguintes irregularidades naquele certame: a) seria, no mínimo, estranho o pequeno desconto ofertado pelo licitante vencedor, de apenas R$ 1.960,50, sobre o valor fixado no edital. Enquanto o valor máximo constante do instrumento convocatório seria de R$ 151.731,05, o preço ofertado pelo vencedor seria de R$ 149.771,05. b) impossibilidade de confirmação da autenticidade da certidão conjunta negativa de fl. 129 e da certidão negativa de fl. 130 dos autos daquele procedimento licitatório. A consulta feita à Receita Federal quanto ao CNPJ da empresa vencedora não permitiria confirmar a autenticidade das certidões por ela apresentadas. E isto traria reflexos sobre a habilitação da empresa vencedora. Pede providências e junta documentos. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 886/12 (peça de nº 5), determinou a manifestação preliminar do Município ora Representado, o que restou atendido por meio da defesa prévia constante da peça de nº 9 e documentos de peças nº 10 e 11. Em sua resposta, o Município esclareceu que a) o pequeno desconto ofertado pelo proponente vencedor sobre o preço fixado no edital não é, por si só, indício de qualquer irregularidade e b) é válida a certidão negativa apresentada pelo licitante vencedor, como atesta a documentação acostada à defesa. Agora, voltam os autos para juízo de admissibilidade. É o breve RELATO. A representação não merece ser conhecida. Entendo que os esclarecimentos prestados em sede de defesa preliminar afastaram a plausibilidade dos argumentos lançados na representação, de forma que as questões inicialmente levantadas restaram justificadas. De uma parte porque o pequeno desconto ofertado pelo proponente vencedor do certame não é, por si só, indício de qualquer irregularidade. A proposta vencedora é inferior às demais, as quais se limitaram a reproduzir o mesmo valor fixado no edital, sem qualquer desconto. Recordo que a representação não aponta qualquer outra irregularidade quanto ao preço ofertado. Não afirma que teria havido prévio ajuste entre os licitantes a fim de beneficiar um deles ou mesmo eventual indevido direcionamento do resultado do certame por parte da Administração. Apenas, como se disse, questiona o pequeno valor do desconto ofertado. De outra parte porque não há qualquer irregularidade quanto à certidão negativa de débitos apresentada pelo licitante vencedor, como comprova o documento acostado pela defesa à fl. 5 da peça de nº 9. Por tudo, entendo pela insubsistência da presente representação, o que implica ausência de pressuposto para o seu conhecimento. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 10 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 164301/12 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: OSMAR MARTINS RODRIGUES
DESPACHO Nº. 1387/2012

Trata-se de denúncia formulada por OSMAR MARTINS RODRIGUES, vereador da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, consistente na alegada irregularidade na contratação de operador de som para a transmissão, via rádio comunitária, das reuniões legislativas daquela Câmara de Vereadores. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 4), o Denunciante arrola as seguintes irregularidades: a) o Presidente da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, o Sr. Almir Hercílio Turossi, teria promovido licitação para a contratação de profissional a fim de operar o sistema de som daquela Casa Legislativa. Todavia, tal atividade seria extremante simples e poderia ser realizada por qualquer pessoa da própria Câmara. b) a pessoa contratada, o Sr. Gilberto, seria funcionário e o locutor da Rádio Líder FM de Tuneiras do Oeste, que atualmente seria a rádio que transmitiria ao vivo as sessões legislativas da Câmara. c) em verdade, a realização da licitação e a consequente contratação do Sr. Gilberto a fim de operar o sistema de som da Câmara teriam por única finalidade viabilizar o pagamento de remuneração à Rádio Líder FM pelas transmissões das sessões da Câmara. d) a Rádio Líder FM, por se tratar de Rádio Comunitária, não poderia transmitir as reuniões da Câmara, por determinação do Ministério das Comunicações. Ao final, pediu providências. Porém, não juntou qualquer documento comprobatório de suas alegações. Diante disso, esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 553/12 (peça de nº 4), determinou a intimação do Denunciante a fim de que apresentasse documentos que pudessem demonstrar, ao menos, a plausibilidade das alegações formuladas na inicial. Isto como exige o art. 34, caput, da Lei Complementar 113/2005 e o art. 276, § 1° do Regimento Interno deste Tribunal. Naquela oportunidade, destacou-se que a eventual não apresentação dos documentos acarretaria o não recebimento desta denúncia, por falta de indícios das irregularidades alegadas. O ofício contendo tal intimação foi recebido em 14.05.2012 e juntado aos autos em 31.05.2012. Porém, até a presente data o Denunciante não atendeu à mencionada determinação. É o breve RELATO. A denúncia não merece ser recebida. Tal como relatado mais acima, o Denunciante não atendeu à determinação desta Corregedoria Geral no sentido de que apresentasse provas de suas alegações. Recordo que a inicial não veio acompanhada de nenhum documento, de forma que dela não constou um mínimo de lastro probatório. Não se está a afirmar ou a defender a regularidade da administração do gestor ora Denunciado. Apenas, repita-se, é de se reconhecer a absoluta ausência de provas que pudessem indicar a efetiva ocorrência de alguma irregularidade. Portanto, ora Denunciante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à subsistência dos fatos narrados em sua denúncia, em razão da ausência de lastro probatório. Com efeito, dentre os requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ressalto que a denúncia deve vir acompanhada de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas (art. 34, caput, da Lei Complementar 113/2005 e art. 276, § 1° do Regimento Interno). Diante do exposto e uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente denúncia e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 10 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 496800/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
DESPACHO Nº. 1388/2012

Trata-se de representação formulada pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e OUTROS, sustentando que as pessoas físicas ora Representadas teriam se valido dos respectivos cargos públicos para prejudicar candidatos adversários nas eleições realizadas em 2010. O ofício que instaurou a presente representação reporta-se ao teor dos autos (de nº 9001-75.2012.8.16.0031) de ação civil pública, buscando a imposição de sanções por atos de improbidade administrativa, em que é Autor o Ministério Público do Estado do Paraná e Réus Fernando Alberto dos Santos e Outros, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava. Narra a petição inicial daqueles autos que os Réus daquela demanda e ora Representados ocupavam cargos em comissão junto ao Poder Executivo Municipal, então chefiado pelo Prefeito Luiz Fernando Ribas Carli. Nesta condição, os Representados estariam engajados na campanha política do filho do Prefeito, o candidato Bernardo Ribas Carli. Valendo-se de seus cargos públicos, os Representados teriam determinado aos servidores municipais que retirassem os cavaletes de propaganda política instalados pelos candidatos adversários, ao argumento de que tais placas feririam o Código de Posturas do Município. Ocorre que a legislação eleitoral impede o Município de impor multas ou adotar qualquer medida de polícia administrativa tendo por objeto a propaganda eleitoral. Cabe apenas à Justiça Eleitoral adotar as medidas cabíveis diante de eventuais abusos por parte dos candidatos. Daí o manifesto desvio de finalidade na atuação dos mencionados servidores. Por isso, naquela medida judicial o Ministério Público pede a condenação dos ora Representados nas sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa. É o breve RELATO. A presente representação não merece ser conhecida. Verifico que as questões acima expostas já estão sendo objeto de análise judicial, âmbito em que há maior amplitude probatória, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal. Demais disso, dispõe o Poder Judiciário de competência e aparato para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis. Por fim, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, a decisão que vier a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário vinculará a atuação deste Tribunal de Contas. Daí a desnecessidade de instauração de mais um procedimento investigatório para a apuração dos mesmos fatos, o que violaria os princípios da economia processual e da eficiência administrativa. Com efeito, as questões ora levantadas também são objeto de investigação na ação civil pública (autos de nº 9001-75.2012.8.16.0031) em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava. Naquele feito, busca-se a imposição de sanções aos ora Representados em razão da prática dos mesmos atos questionados neste protocolado. Portanto, e em atenção aos princípios da economia e da efetividade processual, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 10 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 278265/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA
DESPACHO Nº. 1389/2012

A Informação nº 1031/12 da Diretoria de Contas Municipais noticia que o presente expediente já não possui mais objeto, uma vez que os fatos descritos na decisão do Processo Administrativo Previdenciário nº 153/2009-MPS, relativo à auditoria

realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sarandi, foram retificados no despacho 292/2011, encaminhado a este Tribunal no protocolo 504451/11. Assim, a unidade opina pelo arquivamento do feito. Nesta toada, deixo de receber a presente Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. GCG, em 13 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 220441/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE MARIA DO COUTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 344/12
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1.772, publicado no D.O.E. nº 8.510 de 19/07/11, que restaurou a Resolução nº 6.558 de 19/03/09, referente a Aposentadoria a Pedido do servidor José Maria do Couto, CPF nº 046.272.299-68, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 23 dias, com proventos mensais no valor de R$ 2.297,76 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.406/12, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11.981/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 10 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 278210/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TERESA CAMPANHOLI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 345/12
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.492, publicado no D.O.E. nº 8.207 de 26/04/10, referente a Aposentadoria por Invalidez da servidora Teresa Campanholi, CPF nº 604.726.009-82, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 15 anos e 07 dias, com proventos mensais no valor de R$ 816,10 (oitocentos e dezesseis reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.377/12, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11.422/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 10 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 352194/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RIEKO ISHIZUKA KURADOMI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 346/12
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.683, publicado no D.O.E. nº 8.222 de 17/05/2010, referente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Rieko Ishizuka Kuradomi, CPF nº 634.369.739-04, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 10 dias, com proventos mensais no valor de R$ 4.841,27 (quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), com 57 anos de idade na época, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.145/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11.961/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 10 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 492654/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO DE MATTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 347/12
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.019, publicado no D.O.E. nº 8.047 de 01/09/09, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Antônio de Mattos, CPF nº 175.149.839-53, no cargo de Agente Profissional/Médico, com tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 21 dias, com proventos mensais no valor de R$ 9.490,91 (nove mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e um centavos), e com 62 anos de idade na época, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.204/12, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11.977/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 10 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 500681/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DJANIRA RODRIGUES SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 348/12
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.746, publicado no D.O.E. nº 8.226 em 21/05/10, retificada Resolução nº 11.855, publicado no D.O.E. nº 8.291, em 24/08/10, pela referente a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Djanira Rodrigues Santos, CPF nº 287.551.119-04, no cargo de Auxiliar de Saúde, com tempo de contribuição de 32 anos, 01 mês e 10 dias, com proventos mensais no valor de R$ 2.291,64 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.086/12, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11.432/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 10 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 234515/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 349/12
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Fundo Estadual de Saúde à Associação Paranaense de Cultura, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, relativa à gestão do Sr. Dario Bortolini, CPF nº 348.929.748-20, no cargo de Presidente e do Sr. Delcio Augusto Balestrin, CPF nº

518.034.459-04, ordenadores das despesas, no valor de R$ 132.627,60 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2009/2011, tendo por objeto a aplicação de recursos financeiros no projeto "O transplante combinado de células tronco e mioblastos esqueléticos em pacientes com Doença de Chagas".
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.576/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12.351/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 491872/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 350/12
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade à Prefeitura Municipal de Renascença, CNPJ nº 76.205.681/0001-96, relativa à gestão do Sr. José Kresteniuk, CPF nº 284.017.789-72, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil), referente ao exercício financeiro de 2011, constitui o objeto Execução de 13.349,70 m2 de recapeamento asfáltico em vias urbanas com serviço de limpeza e lavagem.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.606/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12.284/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 271511/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA DE ALTÔNIA
INTERESSADO: MARCOS AURELIO GOMES MONTEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 351/12
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Criança e Juventude – SECJ, Conselho Estadual dos Direitos e das Crianças e dos Adolescentes - CEDCA ao Centro Assistencial Nova Vida de Altônia, CNPJ nº 03.105.925/0001-95, com interveniência do Município de Altônia, relativa à gestão do Sr. Marcos Aurélio Gomes Monteiro, CPF nº 007.178.587-66, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R$ 47.520,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e vinte reais), referente ao exercício financeiro de 2010, constitui o objeto a aquisição de material de consumo e pagamento de pessoal para o "Programa Crescer Família".
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 1.324/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4.697/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 260480/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 352/12
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado e da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruzeiro do Oeste, CNPJ nº 78.185.352/0001-56, relativa à gestão do Sr. Almir Cavalcante Cabral, CPF nº 387.410.759-00, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R$ 111.414,62 (cento e onze mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, constitui o objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado de Educação e a Instituição Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2.980/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11.776/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 240903/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALDOIR ZAMPIVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 353/12
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado e da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Iguaçu, CNPJ nº 01.823.573/0001-88, relativa à gestão do Sr. Aldoir Zampiva, CPF nº 308.400.740-34, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R$ 70.263,06 (setenta mil e duzentos e sessenta e três reais e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, constitui o objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado de Educação e a Instituição Mantenedora visando a oferta da Educação Básica na Modalidade de Educação Especial.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.532/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12.035/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 220163/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: DJANIRA PIMENTEL UTRINI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 354/12
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado e da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Claro, CNPJ nº 00.105.328/0001-72, relativa à gestão da Sra. Djanira Pimentel Utrini, CPF nº 759.147.439-15, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R$ 172.798,72 (cento e setenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, constitui o objeto a Oferta da Educação Básica, na modalidade de educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com consonância com a política educacional adotada pela SEED em

cumprimento a constituição da Republica Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução 3.616/08.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.354/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12.186/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 132388/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 355/12
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, relativa à gestão do Sr. Aldo Nelson Bona, CPF nº 616.385.529-91, no cargo de Reitor e do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, ordenadores das despesas, no valor de R$ 12.478,00 (doze mil, quatrocentos e setenta e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2011/2012, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob números: 21.521, 21.666, 21.714 e 21.776, contemplados no Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico – Científicos – Chamada Projetos 06/2011.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.588/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12.350/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 111697/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 356/12
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, relativa à gestão do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, ordenador das despesas, no valor de R$ 302.400,00 (trezentos e dois mil, quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob números: 19.874 – Programa de Apoio à Iniciação Cientifica – conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio – Chamada de Projetos 05/2010.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.695/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12.422/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 105022/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 357/12
Admissão de Pessoal. Município de Alto Paraná. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal do Município de Alto Paraná, contratação temporária mediante o Edital de Teste Seletivo 001/2010, para os cargos de Mãe Social, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.033/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12.141/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 51230/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: STELA MARIS DA SILVA IORIS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/12
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Faculdade de Arte do Paraná, CNPJ nº 78.568.680/0001-31, relativa à gestão da Sra. Stela Maris da Silva Ioris, CPF nº 307.783.019-15, no cargo de Diretora, ordenadora das despesas, no valor de R$ 10.530,00 (dez mil, quinhentos e trinta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, constitui o objeto a transferência de recursos para implementação dos Projetos 20.214, 21.119 e 21.175.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.664/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12.338/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 149566/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: MOISES GOMES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1767/12
Diante do Despacho nº 846/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 9 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 77540/10
ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, VLADIMIR DA SILVA, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1769/12
Examinado o teor do Protocolo nº 51570-8/12, (peça nº 73) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 10 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 192783/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1770/12
Examinado o teor do Protocolo nº 538213/12, (peça nº 34) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 10 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 208116/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
INTERESSADO: OSNI APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1772/12
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11418/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Instrução nº 2885/12 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 10 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 209058/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1773/12
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11352/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) e Instrução nº 2851/12 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 10 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 532300/12
ORIGEM: ADONIAS ALVES DA COSTA
INTERESSADO: ADONIAS ALVES DA COSTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1774/12
Observada a Informação nº 1619/12 da Diretoria de Execuções (DEX), encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para manifestação.
Gabinete, em 10 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 501499/12
ORIGEM: CLAUDETE APARECIDA CONRADO MENDES
INTERESSADO: CLAUDETE APARECIDA CONRADO MENDES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1775/12
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para prestar as Informações requeridas, e, após à Diretoria Geral (DG) para emissão da certidão solicitada.
Gabinete, em 10 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 161619/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1777/12
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 2642/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) e a Instrução nº 503/12 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 193879/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
INTERESSADO: NEUZA MARIANO, SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1779/12
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. Luiz Ribeiro Festa e à Srª Neuza Mariano, para manifestação quanto a Instrução nº 2484/12 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).
Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 207186/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, ISRAEL DOMINGOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1780/12
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, para manifestação quanto a Instrução nº 1413/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).
Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 199192/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1781/12
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. ALCIDES RAMOS JUNIOR, para manifestação quanto a Instrução nº 1754/12 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).
Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 273573/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1782/12
Examinado o teor do Protocolo nº 536792/12, (peças nº 23 e nº 24) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 235376/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1783/12
Examinado o teor do Protocolo nº 533439/12, (peça nº 41) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do

Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 278761/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, JOSÉ RONALDO XAVIER, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1784/12
Examinado o teor do Protocolo nº 537721/12, (peças processuais 55 a 57) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 104020/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, NATAL NUNES MACIEL, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1785/12
Examinado o teor do Protocolo nº 537713/12, (peças processuais 59 a 61) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 200255/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
INTERESSADO: ADAO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1788/12
Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que retifique a autuação, fazendo constar também como interessados os vereadores: Sebastião Pires, Reinaldo Detoni, Claudenir Gervasone, Valdez Donizete Fabri, Alexandre Aquiles Melisinas, Paulo Afonso Barboza, Maria de Jesus Ornelas Valle e Santa Margarida Lopes Rossano.
Após, encaminhar à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para conceder novo contraditório, com prazo de 15 (quinze) dias para os interessados se manifestarem, em face da alteração dos valores a serem devolvidos, referente aos subsídios recebidos à maior.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Havendo manifestação dos interessados, retorne a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, não havendo manifestação dos interessados, após confirmada a citação e transcorrido o prazo, retorne o presente processo, a este relator, para elaboração de voto.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 234039/11
ORIGEM: INSTITUTO ANDRES KASPER
INTERESSADO: JULINDA DE SOUZA SANTOS KASPER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1789/12
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3788/12, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 245219/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1790/12
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3546/12, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 508309/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE KALORÉ
INTERESSADO: TANIA REGINA DOMINGUES DE FIGUEREDO CANELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1791/12
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3761/12, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 217162/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ANTONIO JUSCELINO BATISTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1792/12
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3596/12, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 200371/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ FORTE NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1793/12
Examinado o teor do Protocolo nº 513164/12, (peças nº 24 e nº 25) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 279764/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZABETH PACHECO DE MATTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1794/12
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11260/12 da Diretoria Jurídica e ao Parecer nº 12377/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro

eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 278702/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOSE MARIA FERREIRA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1795/12
Examinado o teor do Protocolo nº 543284/12, (peças nº 45, nº 46 e nº 47) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 14 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 156573/09
ORIGEM: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: VALDENIR MÉCHIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1844/12
I - O presente processo foi apreciado por meio do Acórdão n° 1.301/12 – S1C, de 15 de maio de 2012, que transitou em julgado em 11 de junho de 2012, conforme certidão à peça 43.
II - Pelas petições intermediárias de nº 47786-9/12 (peças 50 a 53) e nº 47794-0/12 (peças 53 a 57), respectivamente, o Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavaí e o Sr. Valdenir Méchia apresentam requerimentos objetivando a suspensão dos efeitos do Acórdão acima mencionado e novo julgamento das contas considerando as razões expostas nos pedidos.
III – Em face da ausência de previsão legal, deixo de receber os requerimentos, salientando que, mesmo considerando a hipótese de fungibilidade dos pedidos, tratando-os como recurso de revista, a impossibilidade de recebimento decorreria da intempestividade da documentação apresentada, face o contido no Art. 484 do Regimento Interno [1].
IV – Certificada a publicação do presente ato, devolva-se à Diretoria de Execuções, objetivando o atendimento das determinações contidas no Acórdão nº 1.301/12 – S1C.
Gabinete, 30 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

[1] *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.*

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 638504/11
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1707/12
Tendo em vista à ausência de resposta ao contraditório, à DCE e ao Ministério Público para análise definitiva.
Publique-se
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 487496/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: PAULO MELLO GARCIAS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1708/12
Acato a presente documentação como emenda à inicial em Pedido de Rescisão, já determinado por despacho do Ilustre Conselheiro Artagão de Matos Leão.
Quanto à certidão liberatória, deve ser requerida em procedimento prórprio.
Encaminhe-se à DAT.
Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 295449/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO: ROSANGELA MARTINS GARCIA BASSEGIO, VANDERLEI ESSER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1709/12
Conheço dos documentos anexados (protocolo nº499982/12). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 295449/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1710/12
I – Não conheço o protocolado nº.49540 /12-TC, como Recurso de em razão de sua intempestividade, com fundamento nos artigos 32, IX, 477 e 484 do Regimento Interno;
II – Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 527385/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDA INES GREGIANIN SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1711/12
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino nova e derradeira diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº11350/12, da Diretoria Jurídica, sob pena de negativa de registro;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V – Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 150975/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1712/12
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 511803/12-TC (peça 44), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e, após vencido o prazo sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 215018/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
INTERESSADO: ANTONIO LEVI NAPOLI PINHEIRO, JOEL ELIAS FADEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1713/12
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº10714/12, do Ministério Público junto ao Tribunal;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V – Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 236691/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1714/12
Conheço da Petição Intermediária nº 521051/12-TC (peças 28, 29 e 30).
Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2012
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 215739/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA, GILBERTO BERGUIO MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ MARTINS COLLAÇO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1715/12
1) Autorizo a citação por Edital nos Termos do Despacho da Diretoria de Análise de Transferências.
2) Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 171824/12
ORIGEM: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1716/12
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1039/12-S1C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 171174/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, SIDNEI PICOLI AMARAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1719/12
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 519472/12-TC (peça 35), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e, após vencido o prazo sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 186553/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1721/12
I - Conheço da Petição Intermediária nº 516767/12-TC (peças 87 a 89).
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 200476/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
INTERESSADO: ALDICIR BIOLCHI, ATILIO VENTURIN SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1722/12
I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária n.º 515450/12-TC (peça 31), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Publique-se;
III - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e, após vencido o prazo sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 66505/03
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO: DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JOEL SÉRGIO DA SILVA, OLIMPIO BRUNO DA SILVA, JOSÉ REINALDO MÜELLER, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, JORGE SILVA DE FREITAS, ALVARO RODRIGUES DE JESUS, AFONSO GERONIMO LEITE, DENISE HIZURU IWAMURA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JAMIR MEDUNE, DAVI VIANA, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, REGINALDO MARTINS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1723/12
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 53977-1/12 - TC (peça 161), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e, após vencido o prazo sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 362088/11
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1725/12
I – De acordo com a Instrução nº 3688/12-DAT, pela citação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, CNPJ nº 00.944.673/0001-08, na pessoa do seu representante legal e do Sr. Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, no cargo de Presidente e gestor das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V – Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 340106/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO, DONALDO WAGNER, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1726/12
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária n.º 537691/12-TC (peça 47), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 106932/09
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, RODERJAN LUIZ INFORZATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1727/12
I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº.3509/12-DAT;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 14984/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1728/12
Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº2270/12, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o

sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 490849/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA
DESPACHO: 1729/12
I - Conheço da Petição Intermediária nº 535702/12 (peça 8).
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
III - Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 231347/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1730/12
I – De acordo com a Informação nº. 1302/12 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 206988/10
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO: VANDERLEY CERANTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1731/12
Autorizada a Autuação, nos termos da Informação 2290/12-DCE.
Encaminhe-se à DP
Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 643478/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, ANTONIO LUCIR WESSLING
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1732/12
I - Tendo em vista a Informação nº 1300/12, da Diretoria de Análise de Transferências, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 164461/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS JORGE HAULY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1733/12
I – De acordo com a Instrução nº 83/12-DCE, pela citação do Gestor das Contas, Sr. Luiz Carlos Jorge Hauly, CPF 086.826.079-72, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V – Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2012
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 231754/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1734/12
I – De acordo com a Instrução nº 2856/12-DAT, pela citação da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, na pessoa de seu representante legal; do Sr. Aldo Nelson Bona, CPF nº 616.385.529-91, no cargo de Reitor e Gestor das Contas; e do Sr. Osmar Ambrósio de Souza, CPF nº 222.155.909-63, no cargo de Ordenador de Despesas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V – Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 196541/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO: ORLANDO DALLASTRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1735/12
Excepcionalmente, conheço do protocolado nº 29724/12-TC (peças 22 a24). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Contas Municipais, para as providências necessárias.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 393478/10
ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1737/12
I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º501421/12-TC (peça 84), observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do "*site*" deste Tribunal, no portal "*e-contas PR*"; "*cópia de autos digitais*";
II – À Diretoria de Protocolo, para disponibilização das cópias e para dar seguimento à tramitação do processo;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 417230/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: RIZIO WACHOWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ALFREDO GOGOLA, EVA RIMENZOSKI, ALICE FURMAN, LUIZ MARCELO DA SILVA, VELEDA ALTMANN, REINALDO PAROLIN NETO, CLARINDO TAVARES DA SILVA, JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1738/12
I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido na Petição Intermediária n.º 96310./12-TC (peças 26 e 27), observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do "*site*" deste Tribunal, no portal "*e-contas PR*"; "*cópia de autos digitais*";
II – À Diretoria de Protocolo, para disponibilização das cópias e para dar seguimento à tramitação do processo;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 169083/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1741/12
Conheço do protocolado nº 529982/12 (peças 17 e 18). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para as providências necessárias.
Gabinete, 14 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 270849/12
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1742/12
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº

541850/12-TC (peça 44), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 14 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 80546/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: PAULO SERGIO GOZZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1744/12
I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1032/12-S1C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 14 de agosto de 2012
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 236780/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1745/12
I – De acordo com a Instrução nº 3501/12-DAT, pela citação da Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal; Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03 e a Fundação Araucária, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, no cargo de Presidente, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V – Publique-se.
Gabinete, 14 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 108029/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
INTERESSADO: JOANA ESTELA DEFANI GULIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1746/12
I – De acordo com a Instrução nº 3225/12-DAT, pela citação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba, CNPJ nº 76.579.630/0001-24, na pessoa do seu representante legal e a Sra. Joana Estela Defani Gulin, CPF nº 872.821.789-68, no cargo de Presidente e Gestor das Contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V – Publique-se.
Gabinete, 14 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 643648/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE KALORÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE KALORÉ, EDMILSON LUIZ STENCEL, TANIA REGINA DOMINGUES DE FIGUEREDO CANELO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1747/12
I – Tendo em vista a Informação nº 1306/12 da Diretoria de Análise de Transferências, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 71342/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO: OSMAR BRAUN SOBRINHO, CLAUDEMIR ZANCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1748/12
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1009/12-S1C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 259805/11
ORIGEM: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
INTERESSADO: ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA, SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1749/12
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1008/12-S1C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 259406/11
ORIGEM: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
INTERESSADO: JORGE LUIZ LANGE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1750/12
I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1744/12-S1C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 188464/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: CÉLIA APARECIDA HOINATZ FRANZ, ADEMIR TROMBINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1751/12
I – De acordo com a Instrução nº 3380/12-DAT, pela citação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Lontra, CNPJ nº 78.687.480/0001-06, na pessoa de seu representante legal e do Sr. Ademir Trombini, CPF nº 747.387.989-87, no cargo de Presidente e Gestor das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V – Publique-se.
Gabinete, 14 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 288922/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJAL
INTERESSADO: LUCIANO JOSÉ LENTSCK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1752/12
I - Conheço do protocolado nº 520639/12-TC (peça 7).
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 14 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 236594/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1753/12
I - Conheço do protocolado nº 521043/12-TC (peças 10 a 12).
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 14 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 241822/12
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1754/12
I - Conheço da Petição Intermediária nº 519600/12 (peças 12 e 13). II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 14 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 212531/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
INTERESSADO: JOSE AUGUSTO PEREIRA LEAL, PAULO ROBERTO RUBIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1755/12
I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1006/12-S1C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 14 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 166130/11
ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
INTERESSADO: COLMAR CHINASSO FILHO, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1756/12
I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1003/12-S1C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 14 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 202315/11
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL
INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1757/12
I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1005/12-S1C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 14 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 169633/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
INTERESSADO: EDWAGNO PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1758/12
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1041/12-S1C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de agosto de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 459274/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JACINI SILVA CORREIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 411/12
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11498, publicada no D.O.E. nº 8269 de 23.07.2010, referente à aposentadoria estadual voluntária de JACINI SILVA CORREIA, CPF nº 239.321.809-25, no cargo de Professora - Nível Superior, com 32 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R$ 8.129,55 (oito mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos) com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10881/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11568/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 14 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 449627/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE LUIZ MOREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 412/12
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11539, publicada no D.O.E. nº 8272 de 28.07.2010, referente à aposentadoria estadual voluntária de JOSÉ LUIZ MOREIRA, CPF nº 206.740.589-68, no cargo de Professor, com 35 anos e 29 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R$ 4.797,26 (quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10883/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11565/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB, em 14 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 9491/12
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 413/12
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, relativa à gestão de Antônio Carlos Aleixo, CPF nº 544.114.919-15, no cargo de Diretor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R$ 2.822,00 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3264/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11706/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:
a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.
É a decisão.
GCHEB em 14 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 370087/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1638/12
Da decisão no Acórdão nº 913/11-1ª Câmara, ficaram consignadas determinações e recomendações, todas devidamente registradas pela Diretoria de Execuções, em obediência ao art. 153, I do RITC e certificadas por meio das Informações nºs

884/11 e 885/11, respectivamente.
Quanto às determinações, a Diretoria de Execuções em sua Informação nº 886/11, certifica o encaminhamento de documentos pelo Município de Tamarana, os quais evidenciam:
O Organograma da Secretaria de Fazenda com as atribuições do Secretário e do Contador Responsável Técnico; a informação de que o responsável pelo pagamento das despesas do acidente automobilístico foi o próprio motorista e a apresentação do comprovante de ressarcimento ao erário Municipal e, por último, a rescisão do Contrato nº 38/09, celebrado com o Escritório de Advocacia Fernandes de Oliveira & Oliveira e o seu encerramento em janeiro de 2011.
Assim, com suporte na referida Informação da Diretoria de Execuções e documentos juntados à peça 38, com fulcro no art. 514 do RITC, fica determinada a baixa de responsabilidade em favor do Município de Tamarana.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito ora autorizada e, posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de julho de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198170/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JULIO CESAR DUTRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1882/12
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, para que, em conformidade com os artigos 381, IV, § 2º e 383 §1º do Regimento Interno deste Tribunal, proceda a CITAÇÃO POR EDITAL da Fundação Cultural de Ibiporã, na pessoa de seu representante legal, senhor Julio Cesar Dutra, para que este se manifeste acerca da Instrução nº 1600/12 da Diretoria de Contas Municipais, sendo que a ausência de manifestação no prazo regimental será entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naquele instrutivo técnico.
Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 9 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 560516/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1883/12
I - Acolho o contido no Parecer nº 11462/12 da Diretoria Jurídica, corroborado pelo Parecer Ministerial nº 12220/12, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para as providências de estilo.
II - Após, sigam à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 9 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 505641/12
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1896/12
I - Acolho o contido na Instrução nº 2946/12- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao Interessado, Luiz Fernando Ribas Carli, na qualidade de Presidente da entidade, sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209122/07
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, GIOVANNI LODDO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1907/12
I - Posto que infrutífera a tentativa de chamamento ao contraditório no presente processo, determino que a Diretoria de Análise de Transferências instrumentalize a citação da senhora, Marcia Helena Mendonça, ex-reitora da Universidade Federal do Paraná, e do senhor Carlos Augusto Moreira Junior, também ex-reitor da Universidade Federal do Paraná, para que se manifestem acerca do contido na Instrução nº 2371/12 via OFICIAL DE INTIMAÇÃO, conforme ordenamento regimental.
II - Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise conclusiva da DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal.
III - À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de agosto de 2012.
[Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º parágrafo único da LCE nº 126/2009]
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237429/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1910/12
Por meio do Protocolo nº 31722-1/12, o Sr. Olizandro José Ferreira apresenta instrumento de mandato outorgado a novo procurador (peça 13), documento este, sobre o qual deixo de me pronunciar sob o mesmo fundamento constante do despacho nº 405/12 (peça 11), haja vista o encerramento do processo, com fulcro no art. 398, § 1º do RITC, por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 347/11, *b.*
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 13 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206465/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FÓRUM DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE LONDRINA
INTERESSADO: MARIA INEZ GOMES DOMINGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1911/12
I - Posto que infrutíferas as tentativas de chamamento ao contraditório no presente processo, determino que a DAT instrumentalize a comunicação da Associação Fórum das Entidades Filantrópicas de Londrina, na pessoa de sua representante legal, senhora Maria Inez Gomes Domingues de Oliveira, para que se manifeste acerca da Instrução nº 2374/12 da Diretoria de Análise de Transferências, conforme ordenamento regimental.
II - Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise conclusiva da DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal.
III – À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de agosto de 2012.
[Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º parágrafo único da LCE nº 126/2009]
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130438/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1928/12
I – Em atendimento a(o) Instrução nº 3468/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CNPJ nº 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.
II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, CNPJ nº 90.888.390/0001-06, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.
III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SR. MOACIR SILVA, CPF nº 308.544.239-15, no cargo de Prefeito e gestor das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.
IV – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da SRA. THELMA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 402.366.179-15, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.
V – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.
VI – À DAT para os devidos fins.
VII – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 13 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277203/12
ORIGEM: INSTITUTO DE CINEMA E VIDEO DE LONDRINA
INTERESSADO: BRUNO LUÍS MARGRAF GEHRING, RODRIGO SOUZA GROTA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1935/12
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que proceda, em razão do principio da formalidade moderada e da verdade real, a diligência aos autores suscitada no Parecer nº 93/12-DAT para que estes apresentem emenda à inicial, assinando o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação do(s) interessado(s).
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 13 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 282908/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCELO PINHEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 957/12
EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Reserva nº 4428, de 20/03/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8679, em 26/03/2012 (fls. 15 e 17), referente à Reserva de MARCELO PINHEIRO, CPF nº 708.852.499-68, no posto de Cabo, LF-01, SESP, com 25 anos e 12 dias de serviço militar, no valor mensal de R$ 2.745,94 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), na proporção de 25/30 avos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7712/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9052/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 26 de junho de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 180516/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1041/12
EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1474, publicada no Órgão Oficial, em 16/03 a 31/03 (Peça nº 2), referente à Aposentadoria Municipal de MARIA DE FATIMA DA SILVA, CPF nº 440.254.400-91, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível B 2, da Prefeitura Municipal de Ibaiti, na modalidade por invalidez, o laudo médico apresentado dá conta de que a doença que inativou a servidora não se encontra prevista na legislação local como grave nem foi adquirida em função do cargo exercido, de modo que faz jus a proventos proporcionais (5996/10.950), conforme art. 40 § 1º, inc. I, primeira parte, da Constituição Federal, no valor mensal de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8748/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10145/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 11 de julho de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 364668/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: JOSE MUNHOZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1179/12
EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11385/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11894/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 022/2011, de 09/05/2011, publicado no periódico O Diário do Norte do Paraná, de 11/05/2011.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 10 de agosto de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 307788/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: JOEL CARDOSO DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1180/12
EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11382/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11898/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1112/2011, de 03/03/2011, publicado no periódico Jornal o Povo nº 6206, de 14/04/2011.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 10 de agosto de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 299670/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ROSANGELA MARIA REDONDO STEIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1181/12
EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11451/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11892/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 9.811, de 18/03/2011, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel nº 280, ano II, de 29/03/2011.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 10 de agosto de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 646272/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RIO NOVELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1186/12
EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 71077/11, publicado no D.O nº 8560, em 30/09/11 (peça nº 2), referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal, para cada um, de R$ 514,01 (quinhentos e quatorze reais e um centavo), deferida para RIO NOVELLO, CPF nº 000.808.148-40 e ANA PAULA FERREIRA RIO, RG nº 12.685.246-0, na qualidade de viúvo e filha menor da ex-servidora Neyde Ferreira Rio, falecida em 01/08/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9333/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12260/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 13 de agosto de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 600574/11
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: CELSO VEIGA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1187/12
EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 453, de 01/09/2011, publicada no Jornal Tribuna da Fronteira nº 2574, de 10/09/2011 (peça 02), referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de CELSO VEIGA, CPF nº 319.779.529-68, no cargo de Motorista "A", do Município de Rio Negro, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R$ 373,76 (trezentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), com direito a paridade, na proporcionalidade 29/35 anos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10986/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11589/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 13 de agosto de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 367837/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINA LORI BECKER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1189/12
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11653/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 12302/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 9927/11 de 20/05/2011, publicado no Órgão Oficial Eletrônico de Cascavel, em 30/05/2011, (peça nº02).
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 13 de agosto de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 54875/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIO LUIZ MATEUS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1191/12
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 8518/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 12341/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3398, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8615, em 22/12/11 (fl. 46).
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 13 de agosto de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 119667/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDSON KOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1192/12
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 7113/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 12365/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Concessão do benefício, formalizado através do Decreto Judiciário nº 18/2012, publicado no DJE nº 786 em 20/01/2012 (fl. 175).
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 13 de agosto de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 13899/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: ROBERTO FREIRE DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1193/12
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Godoy Moreira, CNPJ nº 81.392.656/0001-07, mediante Concurso Público, para provimento de vaga dos cargos de Oficial Administrativo, Enfermeira, Auxiliar Administrativo, Escriturário, Auxiliar de Serviços Internos, Motorista de Ambulância, Motorista, Atendente de Saúde, Vigia, Auxiliar de Secretaria Escolar, Cozinheira, Gari, Inspetor de Alunos, Lavador de Veículos, Merendeira, Operário, Servente, Telefonista, Auxiliar de Almoxarifado, Professor não Habilitado, Professor Habilitado, Pedreiro e Mecânico Auxiliar, constante do Edital nº 03/1998, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9930/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10763/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 13 de agosto de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 735224/11
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: HAMILTON ANTONIO BRASIL DE BASTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1194/12
EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 66/2011, de 22/11/11, publicada no Órgão Oficial nº 2160, de 24/11/11, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de HAMILTON ANTONIO BRASIL DE BASTOS, CPF nº 200.788.469-00, no cargo de Médico, nível 102, do Município de São José dos Pinhais, na modalidade voluntária, com 59 anos de idade, 36 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R$ 7.614,75 (sete mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11683/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12329/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 13 de agosto de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 54528/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: SEBASTIÃO ROSA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1195/12
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11446/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11989/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 661/10, publicada no Órgão Oficial, em 06/01/2011 (peça nº 2).
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 13 de agosto de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 273778/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: HUGO ROSSA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1196/12
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 1760/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 12337/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 192 (fl. 21 da Peça 02), publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 258 de 05/05/11 (fl. 22 da Peça 02).
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do

processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 13 de agosto de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 583625/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELSO LOPES DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1198/12
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 10589/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11277/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12251, de 01/10/2010, publicado no D.O.E. nº 8320, de 07/10/2010.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 13 de agosto de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 203455/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: AUGUSTO FRANCESCO CARLO GAROFANI
DESPACHO: 1317/12
Retornam os autos, em razão da Informação nº 6541/12, (peça nº 17) da Diretoria de Protocolo.
Preliminarmente, autorizo o desentranhamento da Petição Intermediária sob nº 517810/12 (peças nº 12 e 13). Após, proceda-se a juntada da Petição Intermediária nº 522171/12 (peças nº 14 e 15), incluindo na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.
À Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, conforme artigos 357, § 1º e 368, § único, ambos do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO Nº: 263695/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: JOSE MARQUES
DESPACHO: 1318/12
Retornam os autos, em razão da Informação nº 6542/12, (peça nº 16) da Diretoria de Protocolo.
Preliminarmente, autorizo o desentranhamento da Petição Intermediária sob nº 517828/12 (peças nº 11 e 12). Após, proceda-se a juntada da Petição Intermediária nº 522180/12 (peças nº 13 e 14), incluindo na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.
À Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, conforme artigos 357, § 1º e 368, § único, ambos do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO Nº: 24887/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: FIRMINO DIAS LOPES
DESPACHO: 1319/12
Retornam os autos, em razão da Informação nº 6547/12, (peça nº 16) da Diretoria de Protocolo.
Preliminarmente, autorizo o desentranhamento da Petição Intermediária sob nº 518026/12 (peças nº 11 e 12). Após, proceda-se a juntada da Petição Intermediária nº 522287/12 (peças nº 13 e 14), incluindo na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.
À Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, conforme artigos 357, § 1º e 368, § único, ambos do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO Nº: 157720/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: ODETE MARIA BATISTA
DESPACHO: 1320/12
Retornam os autos, em razão da Informação nº 6548/12, (peça nº 16) da Diretoria de Protocolo.
Preliminarmente, autorizo o desentranhamento da Petição Intermediária sob nº 518034/12 (peças nº 11 e 12). Após, proceda-se a juntada da Petição Intermediária nº 522295/12 (peças nº 13 e 14), incluindo na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.
À Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, conforme artigos 357, § 1º e 368, § único, ambos do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO Nº: 94281/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: LENY FERREIRA FUNFAS
DESPACHO: 1321/12
Retornam os autos, em razão da Informação nº 6549/12, (peça nº 16) da Diretoria de Protocolo.
Preliminarmente, autorizo o desentranhamento da Petição Intermediária sob nº 518050/12 (peças nº 11 e 12). Após, proceda-se a juntada da Petição Intermediária nº 522317/12 (peças nº 13 e 14), incluindo na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.
À Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, conforme artigos 357, § 1º e 368, § único, ambos do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO Nº: 161973/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: NILSE DOCKHORN HITZ
DESPACHO: 1322/12
Retornam os autos, em razão da Informação nº 6550/12, (peça nº 18) da Diretoria de Protocolo.
Preliminarmente, autorizo o desentranhamento da Petição Intermediária sob nº 518158/12 (peças nº 13 e 14). Após, proceda-se a juntada da Petição Intermediária nº 522325/12 (peças nº 15 e 16), incluindo na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.
À Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, conforme artigos 357, § 1º e 368, § único, ambos do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO Nº: 163553/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: ANTONIO MENEGILDO MANOEL, LEO NILSON LOPES, SILVIO CARLOS GUADAGUINI, HUGO MARCIO DUARTE, DARLAN RODRIGUES DE ARAUJO, PAULO CANDIDO MONTEIRO, FRANCISCO SOARES NETO, PAULO HARA, WALDENEI SIMÕES
DESPACHO: 1356/12
1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 1808/2012, da 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Ente, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 13 de agosto de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 55567/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: GERALDO MARQUES MONTEIRO
DESPACHO: 1357/12
1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 1650/2012, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas do Ente, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 13 de agosto de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N°: 366911/11
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROGÉRIO DE SOUZA ANTÔNIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 709/12
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e

do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor ROGÉRIO DE SOUZA ANTÔNIO, decorrente de sua promoção para 3° Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no art. 64 da Lei Estadual n.° 5940, de 1969.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 175656/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NILO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 710/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor NILO DE OLIVEIRA no cargo de Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.°8) e do Ministério Público de Contas (peça n.°9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 97655/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO ANGELO DE CAMARGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 711/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Ausência de publicação do valor dos proventos no ato de aposentadoria. Determinação ao órgão administrativo responsável. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor PEDRO ANGELO DE CAMARGO no cargo de Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
A Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e o Ministério Público de Contas (peça n.° 7) manifestam-se uniformemente pelo registro do presente ato.
Verifico que a Resolução de Aposentadoria n.° 3077 (página n.° 50 da peça 2) não consigna o valor dos proventos. Deve-se observar que no Acórdão 991/12-2ª Câmara, este Tribunal decidiu que a falta de indicação do valor deve ser considerada falha formal, sem impedir o registro. Assim, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, deve o órgão responsável pela aposentação ser alertado para a necessidade de publicação dos valores dos proventos, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade e à Lei Federal n.° 12.527 de 18/11/2011.
Desse modo, no mérito, acompanho as manifestações uniformes, para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 139021/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO WILSON FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 716/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO WILSON FERREIRA no cargo de Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.
A Diretoria Jurídica (peça n.°6) e o Ministério Público de Contas (peça n.°7) manifestam-se uniformemente pelo registro do presente ato.
Verifico que a Resolução de Aposentadoria n.° 3574 (página 54 da peça 2) não consigna o valor dos proventos. Deve-se observar que no Acórdão n.° 991/12 da Segunda Câmara, este Tribunal decidiu que a falta de indicação do valor deve ser considerada falha formal, passível de recomendação ao órgão quanto à observância legal, sem impedir o registro do ato. Assim, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, deve o órgão responsável pela aposentação ser alertado para a necessidade de publicação dos valores dos proventos, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade e à Lei Federal n.° 12.527 de 18/11/2011.
Desse modo, no mérito, acompanho as manifestações uniformes, para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 74310/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: RITA ALZIRA CESÁRIO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 719/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora RITA ALZIRA CESÁRIO DA SILVA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 23953/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: TEREZINHA ELIZABETH DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 721/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZINHA ELIZABETH DA SILVA no cargo de Professora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 630520/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JANILDA VEIGA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 722/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora JANILDA VEIGA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 128682/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EDNA DE SOUZA STRASSAMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 723/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora EDNA DE SOUZA STRASSAMANN, no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 128364/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSELI MESQUITA ROSOLEN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 724/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ROSELI MESQUITA ROSOLEN no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 158484/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: APARECIDA DE FÁTIMA PINHEIRO BARRANCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 725/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora APARECIDA DE FÁTIMA PINHEIRO BARRANCO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 93919/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNARADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GELSON LUIZ KERCHNER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 726/12
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor GELSON LUIZ KERCHNER, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de reservas e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 136405/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JURANDIR VALENTIM FENATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 727/12
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JURANDIR VALENTIM FENATO, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de reservas e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 138823/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HÉLIO MADALOZZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 728/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor HÉLIO MADALOZZO no cargo de Professor da SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 137100/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: PELMINA ROSA RIBEIRO BASTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 729/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora PELMINA ROSA RIBEIRO BASTOS no cargo de Agente Educacional da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 75104/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELSON BRUDECK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 730/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor NELSON BRUDECK no cargo de Agente Penitenciário da SECRETARIA DE ESTADA DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 140402/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: TERESINHA PAPIN RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 731/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora TERESINHA PAPIN RODRIGUES no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.°

113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 138378/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JUAREZ NARDO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 732/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JUAREZ NARDO DA SILVA no cargo de Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 138742/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSVALDO NOGARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 733/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor OSVALDO NOGARA no cargo de Professor da FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 139927/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 734/12
EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JOSÉ CARLOS DA SILVA, Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de reservas e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 24925/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: REGINA SOARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 735/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora REGINA SOARES no cargo de Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 23511/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELÍSIO TIEPO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 736/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ELÍSIO TIEPO no cargo de Agente Profissional da SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º,

do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 691669/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SILVIA CARMEN COLLINI DA CRUZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 737/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SILVIA CARMEN COLLINI DA CRUZ no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 645802/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA PRUDENTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 738/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA PRUDENTE no cargo de Agente Educacional da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 634304/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARTA LÚCIA BAIÃO DE CARVALHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 739/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARTA LÚCIA BAIÃO DE CARVALHO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 633499/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DELL´OSBEL BERLATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 740/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DELL´OSBEL BERLATO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 634363/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: GERTRUDES DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 741/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora GERTRUDES DOS SANTOS no cargo de Agente Educacional da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 615091/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADALBERTO VICTÓRIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 742/12
EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria

Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ADALBERTO VICTÓRIO, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reservas remuneradas, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 100338/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ ALUÍZIO GERALDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 743/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ ALUÍZIO GERALDO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 100079/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE MELO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 744/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ CARLOS DE MELO no cargo de Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 627669/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANA MARTA ROBLE KNECHTEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 745/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ANA MARTA ROBLE KNECHTEL no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 691472/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CRISTINA DE FÁTIMA LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 746/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CRISTINA DE FÁTIMA LIMA no cargo de Agente Profissional da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 690433/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SEBASTIÃO KLINGSTRON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 747/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor SEBASTIÃO KLINGSTRON no cargo de Agente de Execução do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do

Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 691618/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IVANIA FÁTIMA FURINI DO NASCIMENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 748/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora IVANIA FÁTIMA FURINI DO NASCIMENTO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 691537/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA SALLA ROSSI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 749/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA SALLA ROSSI no cargo de Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 690620/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IZABEL VIANA PAULA E SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 750/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora IZABEL VIANA PAULA E SILVA no cargo de Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 689710/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JANDIRA ALVES SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 751/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora JANDIRA ALVES SANTOS no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 51442/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRINEU DA SILVA MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 752/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor IRINEU DA SILVA MARTINS no cargo de Agente Profissional do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 51400/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 753/12
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ANTÔNIO CARLOS DE LIMA, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 528210/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARLENE CORRÊA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 754/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARLENE CORRÊA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 562478/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA CLEUSA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 755/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA CLEUSA DA SILVA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 16213/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MIRIAN DA TRINDADE ROSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 756/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MIRIAN DA TRINDADE ROSA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 179980/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL: JOSÉ FERNANDES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 757/12
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428, I, do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais), transferidos no exercício de 2008 ao MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.° 2157/12, peça processual n.° 42) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.° 9342/12, peça processual n.° 44) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.
Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 21578/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SÍLVIO EDGAR SENDERSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 758/12
EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor SÍLVIO EDGAR SENDERSKI, Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 214082/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RENATO ZAMBONI FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 759/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor RENATO ZAMBONI FILHO no cargo de Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 80663/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IVONE RIBEIRO DE CAMPOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 760/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora IVONE RIBEIRO DE CAMPOS no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão,com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 83611/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA JOSÉ CABRAL SCHLETZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 761/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA JOSÉ CABRAL SCHLETZ no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 80868/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LUCI MARI GROSCHEWISCZ PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 762/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LUCI MARI GROSCHEWISCZ PEREIRA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 80710/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA APARECIDA FERNANDES CAXAMBU
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 763/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA FERNANDES CAXAMBU no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da

Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 13516/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ÁLVARO GONÇALVES LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 764/12
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ÁLVARO GONÇALVES LIMA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 12420/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALÉCIO DE BRITIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 765/12
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ALÉCIO DE BRITIS, Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 739785/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: FILOMENA MARIA FARINHA ANTÔNIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 766/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora FILOMENA MARIA FARINHA ANTÔNIO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 741461/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELSON MÁRCIO KONIG
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 767/12
EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor NELSON MÁRCIO KONIG, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 11033/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AGNALDO MARCEL RATZKE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 768/12
EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor AGNALDO MARCEL RATZKE, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e

Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de reservas e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 741348/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROBERTO ALVINO NETO BOTARELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 769/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ROBERTO ALVINO NETO BOTARELLI no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de reservas e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 740279/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MILTON SUSSUMU OGASSAWARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 770/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor MILTON SUSSUMU OGASSAWARA no cargo de Agente Profissional da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de reservas e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 633677/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTÔNIO ACIR BUDEK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 771/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ANTÔNIO ACIR BUDEK no cargo de Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de reservas e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 632018/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HEITOR ROSSITTO NEIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 772/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor HEITOR ROSSITTO NEIA no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de reservas e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 631976/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CLÁUDIA BUGS FRIEDRICH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 773/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CLÁUDIA BUGS FRIEDRICH no cargo de Agente Educacional da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de reservas e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para

registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 631950/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BONIFÁCIO GLOVASKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 774/12
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor BONIFACIO GLOVASKI, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de reservas e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 205725/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDIR DE MOURA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 775/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor VALDIR DE MOURA no cargo de Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de reservas e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 328169/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA SUELY DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 776/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA SUELY DA SILVA no cargo de Agente Educacional da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 93188/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARILENE PEDROSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 777/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARILENE PEDROSO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão, com a determinação à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 319735/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADA: CLEUSA MARINA MACIEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 778/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CLEUSA MARINA MACIEL no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 645241/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DA LUZ DE MELO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 779/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do

Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA DA LUZ DE MELO, viúva do servidor Waldemiro Pereira de Melo, falecido na data de 7/6/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 11047/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ ALCEU LOVATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 780/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ ALCEU LOVATO no cargo de Oficial de Obras e Manutenção do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 12175/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADA: IRENE MARIA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 781/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora IRENE MARIA DOS SANTOS no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE TURVO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 148787/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: HELENA PIASKOSKI PALY
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 782/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora HELENA PIASKOSKI PALY no cargo de Zeladora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 514902/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADA: NIVALDA MAGALHÃES LANDIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 783/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora NIVALDA MAGALHÃES LANDIM no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 324895/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADA: MARIA ELIZETE PADOVAN MANSANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 784/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ELIZETE PADOVAN MANSANO no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE CAMBÉ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 13074/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: ROQUE DOMINGOS DA CRUZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 785/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ROQUE DOMINGOS DA CRUZ no cargo de Operário do MUNICÍPIO DE LOANDA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 149325/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO CASTANHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 786/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ ANTÔNIO CASTANHO no cargo de Motorista do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 29515/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADA: ÂNGELA APARECIDA FAUSTINO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 787/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ÂNGELA APARECIDA FAUSTINO DOS SANTOS no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 27407/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: MARIA APARECIDA GUIMARÃES ROCHA DA SILVA, RENAN FERNANDO ROCHA DA SILVA, IBRAM FELIPE ROCHA DA SILVA, NATAN VITOR ROCHA DA SILVA E RYAN VINICIUS ROCHA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 788/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA APARECIDA GUIMARAES ROCHA DA SILVA, e aos senhores RENAN FERNANDO ROCHA DA SILVA, IBRAM FELIPE ROCHA DA SILVA, NATAN VITOR ROCHA DA SILVA e RYAN VINICIUS ROCHA DA SILVA, viúva e filhos menores do servidor João Rocha da Silva, falecido na data de 14/8/2010.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 27741/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO E GUILHERME HENRIQUE BENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 789/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO e ao senhor GUILHERME HENRIQUE BENTO, viúva e filho menor do servidor Luiz Cláudio Bento, falecido na data de 5/9/2010.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 11174/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HERALDO ZACALUSNE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 790/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor HERALDO ZACALUSNE no cargo de Oficial de Justiça do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 563806/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: VITÓRIO RAMOS CAMARGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 791/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria

Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor VITORIO RAMOS CAMARGO no cargo de Servente de Obras do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Município de Campo Largo e à FAPEN – Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo –, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 232761/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: ARLINDO JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 792/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ARLINDO JOSÉ DOS SANTOS no cargo de Motorista do MUNICÍPIO DE SARANDI.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 192160/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARISTELA DE SOUSA FURTADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 793/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARISTELA DE SOUSA FURTADO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 86530/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEVY TAVARES FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 794/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor LEVY TAVARES FILHO no cargo de Soldado da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de transferência para a reserva remunerada, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 312840/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ENIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 796/12
EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ENIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, no cargo de Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 303298/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DIRCE MINUCELI VILVERT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 798/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora DIRCE MINUCELI VILVERT no cargo de Agente Profissional da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 186828/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SEBASTIÃO CÂNDIDO DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 799/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor SEBASTIÃO CÂNDIDO DE ALMEIDA, no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Operacional do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 140662/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADA: MARIA TEREZINHA KOSLOSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 800/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA TEREZINHA KOSLOSKI no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de julho de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 54751/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SÔNIA MARIA BARBOSA BRAGA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 801/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SÔNIA MARIA BARBOSA BRAGA no cargo de Agente Profissional da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 192100/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIO AFONSO CORRÊA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 802/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor MARIO AFONSO CORRÊA no cargo de Desenhista Técnico do INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 33350/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA EDNA DIAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 803/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA EDNA DIAS no cargo de Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 307510/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARTA MARIA NUNES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 804/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARTA MARIA NUNES no cargo de Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 224521/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: ANTÔNIO TELES DA ROCHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 805/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ANTÔNIO TELES DA ROCHA no cargo de Motorista do MUNICIPIO DE PALMITAL.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 228144/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADA: MARIA ANTÔNIA CLOTILDE SBIERSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 806/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ANTÔNIA CLOTILDE SBIERSKI no cargo de Servente de Limpeza do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 642544/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARISTIDES VALE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 807/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor ARISTIDES VALE, viúvo da servidora aposentada Virtudes Toledo Vale, falecida na data de 23/7/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 303913/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO APARECIDO NOGUEIRA MARCONDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 808/12
EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JOÃO APARECIDO NOGUEIRA MARCONDES no cargo de Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 312645/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 809/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE LOURDES SILVA no cargo de Agente Profissional, na função de Enfermeira do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 69066/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EMIÍLIA DOS SANTOS VOLOCHEN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 810/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora EMÍLIA DOS SANTOS VOLOCHEN no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Operacional do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 190841/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IVONE DE ARAÚJO SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 811/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora IVONE DE ARAÚJO SILVA no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar de Saúde do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 86718/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MÁRIO CESAR MORAIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 812/12
EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor MÁRIO CESAR MORAIS no cargo de Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 33954/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LILI FRANCISCA HILGERT GENZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 813/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LILI FRANCISCA HILGERT GENZ no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 203498/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SHIRLEY DE SOUZA SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 814/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SHIRLEY DE SOUZA SANTOS no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da

Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 69074/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 815/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CELIA MARIA DE OLIVEIRA no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar de Saúde, do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 612050/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTÔNIO DA SILVA ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 816/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do ANTÔNIO DA SILVA ALVES no cargo de Terceiro Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 630490/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SÔNIA REGINA GIANCOLI BARRETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 817/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SÔNIA REGINA GIANCOLI BARRETO no cargo de Professora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 282521/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: LAUDELINO PEREIRA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 818/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor LAUDELINO PEREIRA DA SILVA no cargo de Agente de Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 358315/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LUCIA MOTTA WIEDEMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 819/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LUCIA MOTTA WIEDEMANN no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e

2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 54000/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROBERTO GARCIA NEVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 820/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ROBERTO GARCIA NEVES no cargo de Professor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 53976/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ KULCHETSCKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 821/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ KULCHETSCKI no cargo de Professor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 95075/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIA DZIADZIO KMITA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 823/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de aposentadoria da senhora ANTONIA DZIADZIO KMITA, no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Operacional, do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 615547/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CLAIDE DE ABREU PACHECO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 824/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de duas pensões concedidas à senhora CLAIDE DE ABREU PACHECO, viúva do servidor Décio Andrade Pacheco, falecido na data de 25/6/2011.
Conforme consta dos autos, foram emitidos pela Paranaprevidência dois atos de concessão de pensão à viúva, o Ato de Benefício Previdenciário de n.° 70565/11, no valor de R$ 5.489,19, e o Ato de Benefício Previdenciário n.° 70564/11, no valor de R$ 4.267,49.
As pensões têm por fundamento o exercício do cargo de médico junto à Secretaria de Estado da Justiça – aposentadoria voluntária, conforme Resolução n.° 7642 de 1994 (página 19, peça 7) –; e o exercício do cargo de Agente Profissional, na função de Médico, junto à Secretaria de Estado da Saúde (Hospital de Dermatologia Sanitária) – aposentadoria compulsória, conforme Resolução n.° 8556 de 2006 (página 93, peça 4).
Conforme manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 13) os atos estão revestidos de legalidade e encontram-se aptos ao registro.
Assim, em face da legalidade atestada nos pareceres uniformes, bem como da observância do disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República, quanto à possibilidade de cumulação de cargos públicos, acompanho as manifestações uniformes para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro das presentes concessões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 416110/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ODETTE DE CASTRO WOLF
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 825/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora ODETTE DE CASTRO WOLF, viúva do servidor aposentado Raul Wolf, falecido na data de 22/3/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da

Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 372598/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ADALCISA IÓLE PERSEKE WOLFF
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 826/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora ADALCISA IÓLE PERSEKE WOLFF, viúva do servidor Fernando Paulino da Silva Wolff, falecido na data de 6/4/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 366946/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: HELENA DE CAMARGO MEDEIROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 827/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora HELENA DE CAMARGO MEDEIROS, viúva do servidor aposentado Joel de Medeiros, falecido na data de 14/1/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 367012/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SEBASTIANA BATISTA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 828/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora SEBASTIANA BATISTA DA SILVA, viúva do servidor Antônio Pereira da Silva, falecido na data de 14/1/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 24810/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CLEÍS MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 829/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CLEÍS MARQUES DE OLIVEIRA no cargo de Agente Profissional, na função de Assistente Social do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 297263/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELCI ZATTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 830/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor NELCI ZATTI no cargo de Agente de Execução, na função de Assistente de Execução do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 280219/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ DOS PRAZERES PEDRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 831/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria

Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ DOS PRAZERES PEDRO no cargo de Professor da SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 86246/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LIRIS TERESINHA LEICHTWEIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 832/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LIRIS TERESINHA LEICHTWEIS no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 25808/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA COPAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 833/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA COPAS no cargo de Agente de Execução, na função de Educador Social da SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E JUVENTUDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 208287/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO JOSÉ LEONART
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 834/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor PAULO JOSÉ LEONART no cargo de Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 128135/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERVI AIRTON AMBONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 835/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor GERVI AIRTON AMBONI no cargo de Professor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 186992/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEMENTINO MESSIA DA ROSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 836/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor CLEMENTINO MESSIA DA ROSA no cargo de Agente de Apoio, na função de Motorista do DEPARTAMENO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 175443/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELIZETTE CALDONAZZIO SERAFIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 837/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ELIZETTE CALDONAZZIO SERAFIM no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 175532/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CÉLIA NICOLAU CARON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 838/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CÉLIA NICOLAU CARON no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 634665/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IRENE KRUPEK OLIVETT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 839/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora IRENE KRUPEK OLIVETT no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 615342/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARIEL GERALDO DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 840/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ARIEL GERALDO DE ALMEIDA no cargo de Agente Profissional do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 615466/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELÓI SKONIECZNY
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 841/12
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ELÓI SKONIECZNY, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e

2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 613749/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LAURA DE LÁQUILA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 842/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LAURA DE LÁQUILA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 22545/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ALICE BARK LIU
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 843/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora ALICE BARK LIU, viúva do servidor Liu Kai, falecido na data de 11/7/2010.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 27695/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SANTINA MAMEDE COUTINHO CARDOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 844/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora SANTINA MAMEDE COUTINHO CARDOSO, viúva do servidor Osvaldo Cardoso, falecido na data de 2/9/2010.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 422790/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: THIAGO DE OLIVEIRA PÁDUA E MARIANE DE OLIVEIRA PÁDUA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 845/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora MARIANE DE OLIVEIRA PÁDUA e ao senhor THIAGO DE OLIVEIRA PADUA, filhos da servidora Dalva de Oliveira, falecido na data de 13/2/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 626115/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: TERESA RIBEIRO DO AMARAL TRAIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 846/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora TERESA RIBEIRO DO AMARAL TRAIN, viúva do servidor Marino Train, falecido na data de 21/6/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 153284/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: LEOZITO AUGUSTO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 847/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos

termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor LEOZITO AUGUSTO DOS SANTOS no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 27423/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: JADHE WESTERMAN NEGRÃO, DANTE WESTERMAN NEGRÃO E MARCO ANTÔNIO NEGRÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 848/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora JADHE WESTERMAN NEGRÃO, e aos senhores DANTE WESTERMAN NEGRÃO e MARCO ANTÔNIO NEGRÃO, filhos menores e viúvo da servidora Ana Cláudia Barddal Westerman Negrão, falecida na data de 1º/9/2010.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 319964/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARY DAL POZZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 849/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ARY DAL POZZO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 566260/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WILHEM DIB
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 850/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhora WILHEM DIB, viúvo da servidora aposentada Iara Marques Dib, falecida na data de 16/3/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 427856/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: OLGA GARCIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 851/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora OLGA GARCIA, viúva do servidor aposentado Oswaldo Garcia, falecido na data de 27/4/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 427775/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CÉLIA MARIA WACLAWIK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 852/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora CÉLIA MARIA WACLAWIK, viúva do servidor Miguel Marcos Waclawik, falecido na data de 24/3/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 112189/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: EURICO PAVAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 853/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor EURICO PAVAN no cargo de Operário do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 176730/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADA: LECY MARTINS CARVALHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 855/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LECY MARTINS CARVALHO no cargo de Agente Social do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de julho de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 199210/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VERA LÚCIA RIPEL SALGADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 856/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LÚCIA RIPEL SALGADO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 263768/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CIRENE APARECIDA DE QUADROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 857/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CIRENE APARECIDA DE QUADROS no cargo de Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 137215/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARLINDO CENCI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 858/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ARLINDO CENCI no cargo de Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 138009/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEIDE DA SILVA SALDANHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 859/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NEIDE DA SILVA SALDANHA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 75082/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 860/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA no cargo de Agente de Execução, na função de Auxiliar de Enfermagem do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 201843/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SÉRGIO ROBERTO LOPES DOMINGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 861/12

EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor SÉRGIO ROBERTO LOPES DOMINGUES no cargo de Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 203110/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CIPRIANA SOARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 862/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CIPRIANA SOARES no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Operacional da COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 28360/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO MENEZES NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 863/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTONIO MENEZES NETO no cargo de Investigador de Polícia da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 630244/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NOLDOVIR DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 864/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor NOLDOVIR DOS SANTOS, viúvo da servidora Zelli Gomes dos Santos, falecida na data de 6/1/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.°

113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 296984/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ISRAEL LOPES DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 865/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ISRAEL LOPES DE SOUZA no cargo de Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 75090/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VILMA TEREZINHA FERNANDES BAUDI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 866/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora VILMA TEREZINHA FERNANDES BAUDI no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Operacional do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 263806/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIOMAR GESUALDO TOMASI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 867/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ELIOMAR GESUALDO TOMASI no cargo de Professor Adjunto da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 136774/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: TANIA MARA DE LIMA SCHWAB
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 868/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora TANIA MARA DE LIMA SCHWAB no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 566708/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DE LURDES FIAMENGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 869/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE LURDES FIAMENGO no cargo de Agente Educacional I da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para

registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 570640/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RENI SILVEIRA DE ABREU
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 870/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor RENI SILVEIRA DE ABREU no cargo de Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 88389/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ NUNES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 871/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ NUNES DA SILVA no cargo de Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃODO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 88923/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ALZIRA MARIA DO ESPÍRITO SANTO PORTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 872/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ALZIRA MARIA DO ESPÍRITO SANTO PORTO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 663955/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DO CARMO NEVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 873/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DO CARMO NEVES no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 83786/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ZÉLIA CARMEM DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 875/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ZÉLIA CARMEM DOS SANTOS no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º,

do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 663637/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DIRCENEIA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 876/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora DIRCENEIA SILVA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 614281/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MILTON VALENTIN ALDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 877/12
EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor MILTON VALENTIN ALDO no cargo de Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 87323/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EVA MARGARIDA SILVEIRA BENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 878/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora EVA MARGARIDA SILVEIRA BENTO no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Operacional da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 359001/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ KETZER DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 879/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ LUIZ KETZER DE SOUZA no cargo de Professor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 558713/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MIRIAM GORTE DA SILVA ZARPELLON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 880/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MIRIAM GORTE DA SILVA ZARPELLON no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 563350/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JÚLIO DANTAS DA SILVA FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 881/12
EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JÚLIO DANTAS DA SILVA FILHO no cargo de Soldado da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 469176/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DARCIZA DE ARRUDA MONTEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 882/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora DARCIZA DE ARRUDA MONTEIRO no cargo de Agente Universitário, na função de Auxiliar Operacional da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 574239/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DANIEL CORREIA DE MELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 883/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor DANIEL CORREIA DE MELLO no cargo de Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 573232/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 884/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA CRISTINA DE ALMEIDA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 571159/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: INÊS BEATRIZ TAVARES DE CAMARGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 885/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora INÊS BEATRIZ TAVARES DE CAMARGO no cargo de Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 563164/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ILSON DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 886/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ILSON DE OLIVEIRA no cargo de Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 570616/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO RAMOS DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 888/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor PAULO RAMOS DE ALMEIDA no cargo de Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 573739/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAMIL KUREK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 889/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JAMIL KUREK no cargo de Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 350152/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CIRO RENATO MIRANDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 890/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor CIRO RENATO MIRANDA no cargo de Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 566821/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RENATO DA SILVA MEDEIROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 891/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor RENATO DA SILVA MEDEIROS, viúvo da servidora Terezinha Menck de Souza, falecida na data de 14/5/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 521372/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADOLFO NOGUEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 892/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor ADOLFO NOGUEIRA, viúvo da servidora Beatriz Ferreira Nogueira, falecida na data de 4/4/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 566902/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CAROLINA ALVES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 893/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora CAROLINA ALVES DA SILVA, filha menor do servidor Osvaldo Alves da Silva, falecido na data de 30/4/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 566198/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: RAFAELA GUERRA PEDROZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 894/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora RAFAELA GUERRA PEDROZO, viúva do servidor José Pedroso Filho, falecido na data de10/3/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 15306/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WILSON DE SOUZA LISBOA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 895/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor WILSON DE SOUZA LISBOA, viúvo da servidora Josefa Olimpia Teixeira Lisboa, falecida na data de 22/7/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 18500/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DO CARMO TOMAZ DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 896/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA DO CARMO TOMAZ DA SILVA, viúva do servidor João Colaço da Silva, falecido na data de 15/8/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 498664/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: APPARECIDA SALTORE BORGES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 897/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora APPARECIDA SALTORE BORGES, viúva do servidor João Batista Borges, falecido na data de 4/2/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 366202/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELIANA CASAGRANDE ANDRETTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 898/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ELIANA CASAGRANDE ANDRETTA, viúva do servidor João Antônio Andreatta, falecido na data de 26/2/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 366253/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: FLORINDA AGOSTINETI ROSA MENDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 899/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora FLORINDA AGOSTINETI ROSA MENDES, viúva do servidor Theodomiro Rosa Mendes, falecido na data de 20/1/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 627960/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LINDANIR LOPES FERNANDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 900/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora LINDANIR LOPES FERNANDES, viúva do servidor aposentado Mário Benevenuto Fernandes, falecido na data de 4/7/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 353780/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: FÁTIMA MITSIE CHIBANA SOARES E MICHEL CHIBANA SOARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 901/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora FÁTIMA MITSIE CHIBANA SOARES, e ao senhor MICHEL CHIBANA SOARES, respectivamente viúva e filho menor do servidor José Soares, falecido na data de 10/1/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 16936/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: LEONILDO LACOTIZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 902/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor LEONILDO LACOTIZ no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 466134/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DALILA GALDINO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 903/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora DALILA GALDINO DA SILVA no cargo de Agente Universitário, na função de Auxiliar Operacional da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 526226/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CESAR MENDES VICENTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 904/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria

Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor CESAR MENDES VICENTE no cargo de Investigador de Polícia da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 137983/12
ASSUNTO: REFORMA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SÉRGIO JOSÉ RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 905/12
EMENTA. Concessão. Reforma por invalidez. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se do ato de reforma por invalidez do senhor SÉRGIO JOSÉ RODRIGUES no cargo de Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 350942/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEIVA INÊS PIVA DE CARVALHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 906/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora NEIVA INÊS PIVA DE CARVALHO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 314407/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MIRIAN APARECIDA BELLIZZI GRANDE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 907/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MIRIAN APARECIDA BELLIZZI GRANDE no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 193298/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DOVACI DE GOES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 908/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor DOVACI DE GOES no cargo de Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 309861/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDEMIR MELLERO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 909/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor VALDEMIR MELLERO no cargo de Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 282452/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VERA LÚCIA BOTTER FASOLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 911/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LÚCIA BOTTER FASOLI no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 70102/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE CAMARGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 912/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor PAULO ROBERTO DE CAMARGO no cargo de Agente Profissional, na função de Médico Veterinário da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 136154/12
ASSUNTO: REFORMA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAURÍCIO MÁXIMO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 913/12
EMENTA. Concessão. Reforma por invalidez. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de ato de reforma por invalidez do senhor MAURÍCIO MÁXIMO no cargo de Soldado da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 128259/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IZABELLA PESSOA XAVIER DA SILVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 915/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora IZABELLA PESSOA XAVIER DA SILVEIRA no cargo de Agente de Execução do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 390960/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: NELSON MARIA DE PAULA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 916/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor NELSON MARIA DE PAULA no cargo de Agente de Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da

Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Município de Londrina e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 54964/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: KAZUMI HIGASHITANI NAKAI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 917/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora KAZUMI HIGASHITANI NAKAI no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 296526/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 918/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ CARLOS PEREIRA no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 293799/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS MORO SCHEFFER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 919/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ CARLOS MORO SCHEFFER no cargo de Agente Profissional da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 311622/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEUZA KAORU KAKEHASHI KAMEI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 920/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora NEUZA KAORU KAKEHASHI KAMEI no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 308958/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SETEMBRINO FURLANETTO DALMOLIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 921/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor SETEMBRINO FURLANETTO DALMOLIN no cargo de Agente Profissional do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.°

113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 258012/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DIVINA MARIA AUXILIADORA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 922/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora DIVINA MARIA AUXILIADORA DA SILVA no cargo de Agente Universitária da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 309709/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 923/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA no cargo de Professora de Ensino Superior da FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 614117/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ILDO KRAUS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 924/12
EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ILDO KRAUS, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 222863/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: MARIA ZAMBENEDETTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 925/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ZAMBENEDETTI no cargo de Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 179429/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADA: HÉLIA APARECIDA MAIA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 926/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora HÉLIA APARECIDA MAIA DOS SANTOS no cargo de Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Laranjeiras do Sul e ao Município de Laranjeiras do Sul que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para

registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 53909/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: INOLAN ANTÔNIO GUIGINSKI DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 927/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor INOLAN ANTÔNIO GUIGINSKI DE OLIVEIRA no cargo de Agente Profissional do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 306149/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEUSA VIEIRA FERREIRA URIZZI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 928/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora NEUSA VIEIRA FERREIRA URIZZI no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 116176/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 929/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ CARLOS DE LIMA no cargo de Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 375667/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: GILDA LEITE DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 930/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora GILDA LEITE DE SOUZA no cargo de Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 21160/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEOPOLDO DO AMARAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 931/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor LEOPOLDO DO AMARAL no cargo de Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 21853/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ZENILDA LOCATELLI PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 932/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ZENILDA LOCATELLI PEREIRA no cargo de Agente de Execução da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 21993/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ISABEL GUBERT GUIDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 933/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ISABEL GUBERT GUIDO no cargo de Agente Universitária da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 634762/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FLORIANO CARRARO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 934/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor FLORIANO CARRARO no cargo de Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 634932/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: APARECIDA NUNES CORDEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 935/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora APARECIDA NUNES CORDEIRO no cargo de Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 290757/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ALDEMIRA CARLOS DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 936/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ALDEMIRA CARLOS DE SOUZA no cargo de Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 634860/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA ELISABETH NAVARRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 937/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria

Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ELISABETH NAVARRO no cargo de Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 390987/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 938/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE LOURDES DOS SANTOS no cargo de Agente de Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Município de Londrina e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 644962/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LEDA GREIN SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 939/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora LEDA GREIN SANTOS, viúva do servidor Ayrton Ricardo dos Santos, falecido em 26/07/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 630260/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO MARTINS FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 940/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor PEDRO MARTINS FILHO, viúvo da servidora Anália Marcelino Martins, falecida em 13/06/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 645268/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SONIA MARIA DA SILVA LOYOLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 941/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora SONIA MARIA DA SILVA LOYOLA, viúva do servidor Carlos Vitor Maranhão de Loyola, falecido em 27/06/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 645330/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARISTELA MACEDO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 942/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora MARISTELA MACEDO DE SOUZA, viúva do servidor Edson Anísio de Souza, falecido em 27/05/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 199225/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADAS: TEREZA DE FÁTIMA FURMANN, DAYANE FURMANN DE ALMEIDA VARGEM, ANA CAROLINA FURMANN E LUANA FURMANN DE ALMEIDA VARGEM.
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 943/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida às senhoras TEREZA DE FÁTIMA FURMANN, tutora, DAYANE FURMANN DE ALMEIDA VARGEM, LUANA FURMANN DE ALMEIDA VARGEM e ANA CAROLINA FURMANN, filhas menores do servidor Eliezer de Almeida Vargem, falecido na data de 06/11/2010.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 112456/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SÉRGIO SILVA DO NASCIMENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 944/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para reserva remunerada do senhor SÉRGIO SILVA DO NASCIMENTO no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 632034/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: THEREZINHA REGINA VICENTINI NASCIMENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 945/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora THEREZINHA REGINA VICENTINI NASCIMENTO, viúva do servidor Alípio Assumpção nascimento, falecido em 14/06/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 435581/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CRISTINA CÉLIA FAUNE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 946/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora CRISTINA CÉLIA FAUNE, viúva do servidor Luiz Carlos Yoshio Sugmyama, falecido em 23/01/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 198040/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SUZANA GAGLIARDI MARQUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 947/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora SUZANA GAGLIARDI MARQUES, viúva do servidor Luiz Baldissera, falecido em 31/07/2010.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 374750/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO MAURO MENCK DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 948/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO MAURO MENCK DE SOUZA no cargo de Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela

expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 296933/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JOSIANE KOSINSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 949/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora JOSIANE KOSINSKI no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 309482/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRANIR DO NASCIMENTO PEIXOTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 950/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor IRANIR DO NASCIMENTO PEIXOTO no cargo de Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 299223/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARILEI APARECIDA GIONEDIS WILSEK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 951/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARILEI APARECIDA GIONEDIS WILSEK no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 179534/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: GASPARINO NETO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 952/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor GASPARINO NETO DE SOUZA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 615083/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LORACI SKERKOSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 953/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LORACI SKERKOSKI no cargo de Agente de Execução da SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 612416/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VERGINIA GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 954/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora VERGINIA GOMES no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 139099/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DELMA RAVANELI SCANDOLARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 955/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora DELMA RAVANELI SCANDOLARA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 493808/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES MARQUEZINI GUELSIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 956/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE LOURDES MARQUEZINI GUELSIN no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 471537/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDSON ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 957/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor EDSON ROCHA DE OLIVEIRA no cargo de Agente Educacional da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 93056/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ODETE APARECIDA DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 958/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ODETE APARECIDA DE SOUZA no cargo de Agente de Execução do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 72180/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: APARECIDA DE FÁTIMA DURAN GALLEA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 959/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria

Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora APARECIDA DE FÁTIMA DURAN GALLEA no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar de Saúde do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 95024/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANA ERHARDT DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 960/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ANA ERHARDT DOS SANTOS no cargo de Agente de Execução, na função de Técnico de Manejo e Meio Ambiente do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 55120/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JEANE DO ROCIO BANDEIRA SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 961/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora JEANE DO ROCIO BANDEIRA SANTOS no cargo de Agente Profissional, na função de Assistente Social da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 54980/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCOS ALFREDO DOS SANTOS KAUCHE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 962/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor MARCOS ALFREDO DOS SANTOS KAUCHE no cargo de Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 682309/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: NELSON ARDUIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 963/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor NELSON ARDUIM no cargo de Motorista do MUNICÍPIO DE FLORESTA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 444602/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
RESPONSÁVEL: FÁBIO CHICAROLI
INTERESSADAS: MARAISA LEIBANTI GONDOLFO E PATRÍCIA LEZO DA COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 964/12
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Enfermeira das senhoras MARAISA LEIBANTI GONDOLFO e PATRÍCIA LEZO DA COSTA, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.° 2/2009, realizada pelo Município de MUNICÍPIO DE LOBATO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 5) e do Ministério Público de Contas (peça 6) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 587713/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: JOSÉ MACEDO DINIZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 965/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor JOSÉ MACEDO DINIZ, viúvo da servidora Oscarlina Moreira Diniz, falecida na data de 9/8/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 211512/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MILTON JUSTINO DA ROCHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 966/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor MILTON JUSTINO DA ROCHA no cargo de Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 208651/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCELO GUALDEZI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 967/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor MARCELO GUALDEZI, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 161280/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RICARDO ALENCAR DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 968/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor RICARDO ALENCAR DE OLIVEIRA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 140984/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IZABEL MENDES FORTES WOYCIKIEVICZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 969/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora IZABEL MENDES FORTES WOYCIKIEVICZ no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 286776/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSENI MELARA DE CAMARGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 970/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ROSENI MELARA DE CAMARGO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 55014/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARILENE SENFF NAUMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 971/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARILENE SENFF NAUMANN no cargo de Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 91725/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SÔNIA MARIA POSSETTI NÉIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 972/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SÔNIA MARIA POSSETTI NÉIA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 100524/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DALVA CATARINA ILKIU CARNEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 973/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora DALVA CATARINA ILKIU CARNEIRO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 92831/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DURVAL PÍVARO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 974/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora DURVAL PÍVARO no cargo de Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 95296/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LOURIVAL UHLIG
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 975/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor LOURIVAL UHLIG no cargo de Agente Profissional, na função de Médico Veterinário, da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 95253/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MÁRIO DE PAULA KNOPKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 976/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor MÁRIO DE PAULA KNOPKI no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 128488/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EVARISTO ATENCIO PAREDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 977/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor EVARISTO ATENCIO PAREDES no cargo de Professor Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 206438/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERNANI FACIN VIANNA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 978/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ERNANI FACIN VIANNA no cargo de Perito Criminal da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 86289/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IDALINA ROSSETTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 979/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora IDALINA ROSSETTI no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 86297/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEONEL DE CAMARGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 980/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria

Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor LEONEL DE CAMARGO no cargo de Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 632808/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DALILA LEMES JACOBS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 981/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora DALILA LEMES JACOBS no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 89008/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 982/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor PEDRO MACHADO no cargo de Agente de Apoio do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 89210/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DOMICIANO NEVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 983/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DOMICIANO NEVES no cargo de Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 161647/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 984/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ CARLOS NOGUEIRA no cargo de Agente de Execução do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 614362/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: BEATRIZ LOSS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 985/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora BEATRIZ LOSS no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 206632/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELZA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 986/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ELZA DA SILVA no cargo de Delegada da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 206136/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MIRIAN BIANCOLINI NOBREGA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 987/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada da senhora MIRIAN BIANCOLINI NOBREGA no cargo de Coronel Agregada da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 204087/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RONALDO HERMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 988/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor RONALDO HERMANN no cargo de Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 97485/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LEONICE ASSUMPÇÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 989/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LEONICE ASSUMPÇÃO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 210176/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROGÉRIO ANTÔNIO MOUSSA DAYOUB
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 990/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ROGÉRIO ANTÔNIO MOUSSA DAYOUB, Segundo Sargento da POLÍCIA MILITAR DO

ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 258080/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CLEIR APARECIDA OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 991/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CLEIR APARECIDA OLIVEIRA no cargo de Agente Educacional da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 214090/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JACQUELINE CARNEIRO CALABRESI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 992/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora JACQUELINE CARNEIRO CALABRESI no cargo de Técnica Judiciária do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.°5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 199237/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SALMA DE OLIVEIRA GRANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 993/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SALMA DE OLIVEIRA GRANO no cargo de Agente Profissional da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 205954/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HUMBERTO OLÍVIO DARIF
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 994/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor HUMBERTO OLÍVIO DARIF, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 74868/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: GLEDIS MARIA GERMANOS FARIAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 995/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora GLEDIS MARIA GERMANOS FARIAS no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e

2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 139870/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: HAIDI LIOMAR GOTTSTEIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 996/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora HAIDI LIOMAR GOTTSTEIN no cargo de Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 139692/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NIVALDO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 997/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor NIVALDO RODRIGUES PEREIRA no posto de 3° Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 139641/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA ROSA DE CARVALHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 998/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ROSA DE CARVALHO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 140593/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CLEIDE XAVIER DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 999/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CLEIDE XAVIER DOS SANTOS no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 618925/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADA: JOANA DOS SANTOS NASCIMENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1000/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora JOANA DOS SANTOS NASCIMENTO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE TAPIRA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 210850/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO PAULO RIBAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1001/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JOÃO PAULO RIBAS no posto de Terceiro Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 230436/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ JÚNIOR ANDRELINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1002/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ JÚNIOR ANDRELINO no posto de Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 74558/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CÍNTIA MARIA SANT´ANA BRAGA CARNEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1003/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CÍNTIA MARIA SANT´ANA BRAGA CARNEIRO no cargo de Agente Profissional da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 679758/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SÉRGIO BARBIZAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1004/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor SÉRGIO BARBIZAN no posto de Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 204257/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAURO PEDRO RIBEIRO DE CASTRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1005/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor MAURO PEDRO RIBEIRO DE CASTRO no posto de Primeiro Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 210141/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GEEFFERSON LADEMIR SOARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1006/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor GEEFFERSON LADEMIR SOARES na graduação de Terceiro Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 54026/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IVANA DALA BERNARDINA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1007/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de aposentadoria da senhora IVANA DALA BERNARDINA, no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 690697/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AUGUSTO MENEGON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1008/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de aposentadoria do senhor AUGUSTO MENEGON, no cargo de Agente de Apoio, na função de Motorista, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 614320/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELIANE MARCHIORI FRANCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1009/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de aposentadoria da senhora ELIANE MARCHIORI FRANCO, no cargo de Agente de Execução, na função de Técnico Administrativo, do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 72156/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSVINO MARIANO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1010/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor OSVINO MARIANO DA SILVA no posto de Terceiro Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 202645/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HÉLCIO JOSÉ BUBNIAK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1012/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor HÉLCIO JOSÉ BUBNIAK no posto de Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 562737/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSVALDO VICENTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1014/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor OSVALDO VICENTE no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Operacional do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 680063/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MÁRIO SAFKA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1015/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor MÁRIO SAFKA no cargo de Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 367020/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CLARISSE NEIDE RODRIGUES BRUN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1016/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora CLARISSE NEIDE RODRIGUES BRUN, viúva do servidor Reno Brun, falecido em 7/02/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 367152/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: COSMECI ALVES RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1017/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora COSMECI ALVES RODRIGUES, viúva do servidor João Rodrigues, falecido em 7/01/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 523979/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1018/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos

artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor JOSÉ LUIZ DA SILVA, viúvo da servidora Alice Moreira de Souza Silva, falecida em 4/05/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 646507/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ZENILDA MORAIS DA COSTA MOLINARI E DANIEL DA COSTA MOLINARI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1019/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora ZENILDA MORAIS DA COSTA MOLINARI e ao senhor DANIEL DA COSTA MOLINARI, viúva e filho menor do servidor Valério Molinari Junior, falecido em 19/05/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 679600/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVO LOT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1020/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor IVO LOT, viúvo da servidora Marly Dutra Lot, falecida 4/09/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 328467/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADA: NATÁLIA WEBER VEIGA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1021/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora NATÁLIA WEBER VEIGA, viúva do servidor Celso Veiga, falecido em 11/05/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 629718/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEUSA SENNA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1022/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora NEUSA SENNA, viúva do servidor Alceu Senna, falecido em 29/05/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 350306/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADA: MARIA SEBASTIANA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1023/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA SEBASTIANA SILVA, viúva do servidor José Sebastião da Silva, falecido em 22/05/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 646388/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ PERUCCI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1024/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos

artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor JOSÉ PERUCCI, viúvo da servidora Dulce Terezinha Perucci, falecida em 26/06/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 566384/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ETELVINA DA MAIA MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1025/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora ETELVINA DA MAIA MACHADO, viúva do servidor Emilio Gapski, falecido 23/04/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 641351/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROMILDO ELIZEU MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1026/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor ROMILDO ELIZEU MACHADO, filho inválido do servidor Oleriano Machado Filho, falecido 26/01/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 359389/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NILO LUÍS KREMER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1027/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor NILO LUÍS KREMER, viúvo da servidora Clarice Faggian Kremer, falecida 1°/02/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 542493/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADA: ALAIDE MACHADO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1028/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora ALAIDE MACHADO DOS SANTOS, viúva do servidor Francisco Tiburcio dos Santos, falecido 15/07/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 22650/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: GIUSEPPE CAMBRUZZI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1029/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor GIUSEPPE CAMBRUZZI, viúvo da servidora Antonia Pesenti Cambruzzi, falecida em 7/11/2010.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 679790/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIONISIO CARLOS SILVESTRE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1031/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor DIONISIO CARLOS SILVESTRE, Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 212551/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IOLANDA BOSZCZOWSKI PINHEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1032/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora IOLANDA BOSZCZOWSKI PINHEIRO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 94028/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IRACI MARCONDES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1033/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora IRACI MARCONDES DA SILVA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 37903/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DJALMA BATISTA ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1034/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor DJALMA BATISTA ALMEIDA no cargo de Investigador de Polícia da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 329068/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NELCI OLIMPIA MEASSI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1035/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora NELCI OLIMPIA MEASSI no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 212730/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE SCHNEKEMBERG
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1036/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ALEXANDRE SCHNEKEMBERG no posto de Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO

PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 97094/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ODETE CATOZI DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1037/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ODETE CATOZI DE OLIVEIRA no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Administrativo da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 684255/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JUAREZ ALVES DE FREITAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1038/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JUAREZ ALVES DE FREITAS no posto de Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 683976/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS SALGADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1039/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ FERNANDO DOS SANTOS SALGADO no cargo de Agente Profissional, na função de Engenheiro Agrônomo da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 192046/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO ZENKITI TAYAMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1040/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ANTONIO ZENKITI TAYAMA no cargo de Juiz de Direito do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 690816/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELDETRAUTH GREIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1042/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ELDETRAUTH GREIN no cargo de Agente Profissional, na função de Enfermeira da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.°

113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 571302/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DA SILVA PEREIRA TAVARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1043/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA DA SILVA PEREIRA TAVARES, viúva do servidor José Rodrigues Tavares, falecido em 28/06/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 358609/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: RUBINETE MARIA PEREIRA PASSARONI, HELDER DUARTE PASSARONI E HELOIZA PASSARONI.
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1044/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora RUBINETE MARIA PEREIRA PASSARONI, e de HELDER DUARTE PASSARONI, HELOIZA PASSARONI, viúva e filhos menores do servidor Edenilson Duarte Passaroni, falecido em 28/08/2010.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 139587/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NELCI MARIA MARTINS DE QUEIROZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1045/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora NELCI MARIA MARTINS DE QUEIROZ no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 70234/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSVALDO DAVID
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1046/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor OSVALDO DAVID na graduação de Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 70218/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BENONI KRUGER SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1047/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor BENONI KRUGER SANTOS na graduação de Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 684123/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARLENE APARECIDA FERREIRA DEBIAZI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1048/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARLENE APARECIDA FERREIRA DEBIAZI no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 306530/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LEUSA SALLETI DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1049/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LEUSA SALLETI DE OLIVEIRA no cargo de Agente Profissional da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 311231/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SERGIO KIRDZIEJ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1050/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor SERGIO KIRDZIEJ no cargo de Professor de Ensino Superior da ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 627332/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DÁLGIMA MARIA TONELI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1051/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora DÁLGIMA MARIA TONELI no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 559647/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NORMA SUELI FERNANDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1052/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora NORMA SUELI FERNANDES no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 75570/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NADIA RESMER DA CONCEIÇÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1053/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria

Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora NADIA RESMER DA CONCEIÇÃO no cargo de Agente Profissional, na função de Bibliotecária na SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 343036/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSVALDO GERALDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1054/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor OSVALDO GERALDO no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia do Paraná do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 55154/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DA APARECIDA FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1055/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DA CONCEIÇÃO DA APARECIDA FERREIRA no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Operacional da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 198508/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARILUCI STELMAKI DE ANDRADE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1056/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARILUCI STELMAKI DE ANDRADE no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 299347/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE RODRIGUES DUART
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1057/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JORGE RODRIGUES DUART na graduação de Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 69813/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSEMARI WOELLNER CARRICO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1058/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ROSEMARI WOELLNER CARRICO no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar de Saúde do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 55200/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ISMAEL APARECIDO DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1059/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ISMAEL APARECIDO DE LIMA na graduação de Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 617787/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ALZIRA ESCARPANEZI ROCHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1060/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ALZIRA ESCARPANEZI ROCHA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 494189/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA BEATRIZ DANTAS CALDAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1061/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA BEATRIZ DANTAS CALDAS no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 192054/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SÉRGIO FILARDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1062/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor SÉRGIO FILARDO no posto de Coronel Agregado da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 24755/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDECI CAETANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1063/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor VALDECI

CAETANO na graduação de Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 292741/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WALTER GAINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1064/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor WALTER GAINO na graduação de cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 68914/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SALMA FARIDE BURIHAM DELLA LIBERA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1065/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SALMA FARIDE BURIHAM DELLA LIBERA no cargo de Agente Profissional, na função de Médica Veterinária do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 634266/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMAR BRITZKE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1066/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ADEMAR BRITZKE no cargo de Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 258667/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANA MARIA CHIAROTTI DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1067/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ANA MARIA CHIAROTTI DE ALMEIDA no cargo de Professora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 19646/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SÔNIA MARIA TENORIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1068/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SÔNIA MARIA TENORIO no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Operacional da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 710799/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADOS: DONIZETE APARECIDO FIALHO,IVAN RODRIGUES FIALHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1069/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida aos senhores IVAN RODRIGUES FIALHO e DONIZETE APARECIDO FIALHO, respectivamente, filho menor e viúvo da servidora Marinalva Rodrigues Fialho, falecida na data de 8/9/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de julho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 334665/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO BRANDALISE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1070/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ ANTONIO BRANDALISE no cargo de Professor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 296585/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NAULINDO KUASNE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1071/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor NAULINDO KUASNE no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 327804/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA GORETTI BERNARDES KLICHOWSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1072/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA GORETTI BERNARDES KLICHOWSKI no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 620125/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS DE BARROS JUNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1073/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor CARLOS DE BARROS JUNIOR no cargo de Professor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para

registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 616748/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: PAULO PALOMAR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1074/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor PAULO PALOMAR no cargo de Agente de Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Município de Londrina e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões Dos Servidores Municipais de Londrina, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 205652/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSALI RIBEIRO SALADIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1075/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ROSALI RIBEIRO SALADIN no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Operacional da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 17320/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: ARLINDO BERGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1076/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ARLINDO BERGO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE TAPEJARA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 690425/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEIDE BATISTA ANDRADE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1078/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora NEIDE BATISTA ANDRADE no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 30496/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: CILENE MARIA COUTO ANTUNES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1079/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CILENE MARIA COUTO ANTUNES no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Município de Curitiba e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 306092/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ZILDA DE PAULA E SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1081/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ZILDA DE PAULA E SILVA no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 206900/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA SALVADOR PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1082/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA SALVADOR PEREIRA no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Operacional do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 684140/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARILIA BONDICK VIEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1083/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARILIA BONDICK VIEIRA no cargo de Agente Penitenciário da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 96867/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1084/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA no cargo de Motorista de Veículo Leve do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Município de Campo Largo que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 305690/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VERA BEATRIZ GALLO GODOY
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1085/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora VERA BEATRIZ GALLO GODOY no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 680454/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADA: JULIETA ALBUQUERQUE PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1087/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora JULIETA ALBUQUERQUE PEREIRA, viúva do servidor Miguel Alves Pereira, falecido na data de 17/7/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 346612/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA LOPES DO NASCIMENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1089/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA LOPES DO NASCIMENTO no cargo de Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 40241/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA APARECIDA INÁCIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1090/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA INÁCIO no cargo de Agente Universitária da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 306211/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO FRANCISCO ROCHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1091/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor PAULO FRANCISCO ROCHA na graduação de Primeiro Sargento da POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 695005/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADA: MARIA APARECIDA FEITOSA DE JESUS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1092/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA FEITOSA DE JESUS no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 112987/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADA: ANA HOTZ KRAFT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1093/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos

termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ANA HOTZ KRAFT no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 346841/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: RITA DE CASSIA GUIMARÃES MELATTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1094/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora RITA DE CASSIA GUIMARÃES MELATTI no cargo de Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 538980/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1095/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS no cargo de Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 335858/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: THOMAS BONNICI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1096/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor THOMAS BONNICI no cargo de Professor de Ensino Superior da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 244836/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JUSSARA ALVES RODRIGUES BUENO BASILIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1097/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora JUSSARA ALVES RODRIGUES BUENO BASILIO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 689672/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELISA LELLIS REMER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1098/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora ELISA LELLIS REMER, viúva do servidor José Remer, falecido em 4/03/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar

legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 592381/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ARLÉIA DE ALMEIDA PAULA NEVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1099/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria por invalidez. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria por invalidez da senhora ARLÉIA DE ALMEIDA PAULA NEVES no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 639841/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA EROTILDE DALZOTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1100/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA EROTILDE DALZOTO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 510761/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADA: MARGALI APARECIDA DA COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1101/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARGALI APARECIDA DA COSTA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE COLOMBO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 304150/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ROSENI DAS NEVES VAZ SCHULLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1102/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ROSENI DAS NEVES VAZ SCHULLI no cargo de Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 518096/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADA: MARIA LINDARCIR REPUKNA HORODESKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1103/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA LINDARCIR REPUKNA HORODESKI no cargo Professora do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para

registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 665315/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: PEDRO EVANGELISTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1104/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor PEDRO EVANGELISTA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MARIALVA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 263776/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELOIR TEREZINHA MOREIRA TEIXEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1105/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ELOIR TEREZINHA MOREIRA TEIXEIRA no cargo de Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 160802/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELIANA CAZNOK SUMI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1106/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ELIANA CAZNOK SUMI no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 162155/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA FÁTIMA DE PADUA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1107/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA FÁTIMA DE PADUA no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar de Saúde do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 684530/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLÉA CARMETE RODRIGUES MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1108/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do da senhora CLÉA CARMETE RODRIGUES MARTINS no cargo de Professora da FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 300167/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ODILA FIORAZE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1109/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ODILA FIORAZE no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 309571/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ADELIA RAQUEL PEREIRA BUENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1110/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ADELIA RAQUEL PEREIRA BUENO no cargo de Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 37300/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EVA MARLI FURMAN DO NASCIMENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1111/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora EVA MARLI FURMAN DO NASCIMENTO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 282436/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANA RODRIGUES DE CAMARGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1112/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ANA RODRIGUES DE CAMARGO no cargo de Servente da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 69520/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FREDERICO MARCOS KRUGER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1113/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor FREDERICO MARCOS KRUGER na graduação de Segundo Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 677496/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADA: EVA MARLENE COELHO RISKE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1114/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EVA MARLENE COELHO RISKE no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 629254/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADA: LUÍZA APARECIDA MARQUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1116/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUÍZA APARECIDA MARQUES no cargo de Agente de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 142770/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOSÉ FERREIRA DE MOURA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1117/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ FERREIRA DE MOURA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerias do MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 346760/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LUZIA DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1118/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUZIA DE OLIVEIRA LIMA no cargo de Agente Universitária da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 93153/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO NOTTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1119/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ FERNANDO NOTTO no cargo de Professor da SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 560297/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS NEVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1120/12

EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JOSÉ CARLOS NEVES na graduação de Segundo Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.°7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 158506/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: TELMA SUELI FERNANDES CAIRES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1121/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora TELMA SUELI FERNANDES CAIRES no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 212438/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MAIR DELFINO MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1122/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MAIR DELFINO MARTINS no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Operacional do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 210524/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEIDE MORBI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1123/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora NEIDE MORBI no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 209917/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ONELCY APARECIDA TIBURCIO SANTANA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1124/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ONELCY APARECIDA TIBURCIO SANTANA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 330453/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADA: EVA DOS SANTOS ROGOSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1125/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora EVA DOS SANTOS ROGOSKI no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 617574/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MIRIAM FERNANDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1126/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MIRIAM FERNANDES no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 372814/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: ANELISE CRISTINE SILVA CARDOSO, MARIA LÚCIA DE CARVALHO CARDOSO, MARCOS VINÍCIOS CARDOSO E LUCAS EDUARDO CARDOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1127/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida às senhoras ANELISE CRISTINE SILVA CARDOSO e MARIA LÚCIA DE CARVALHO CARDOSO, e aos senhores MARCOS VINÍCIOS CARDOSO e LUCAS EDUARDO CARDOSO, a primeira, viúva, e os demais, filhos do servidor Ézio João Cardoso, falecido na data de 27/9/2010.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 205687/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAURO BIANCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1128/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor MAURO BIANCO na graduação de Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 690999/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERSON WOLFF
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1129/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor GERSON WOLFF no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 279121/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADA: TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1130/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTA no cargo de Auxiliar Administrativa do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 292772/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: JOSÉ MONTEIRO DE ARAÚJO FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1131/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ MONTEIRO DE ARAÚJO FILHO no cargo de Gari do MUNICÍPIO DE GUARACI.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 306050/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROBERTO DE ALMEIDA COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1132/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ROBERTO DE ALMEIDA COSTA no cargo de Agente Universitário, na função de Auxiliar Operacional da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 561838/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ILCELENE MARENGONI DA COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1133/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ILCELENE MARENGONI DA COSTA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de junho de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 624813/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: ANA MARIA DA COSTA TEOTÔNIO, WILLIAN TEOTÔNIO E ANA FLAVIA TEOTÔNIO.
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1134/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora ANA MARIA DA COSTA TEOTÔNIO, a WILLIAN TEOTÔNIO e a ANA FLAVIA TEOTÔNIO, viúva e filhos menores do servidor Luiz Teotônio, falecido em 7/08/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 642960/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ZORAIDE CARNEIRO THURMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1135/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora ZORAIDE CARNEIRO THURMANN, viúva do servidor Sebastião Thurmann, falecido em 30/07/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 641580/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: EVANDRA CAMPOS DE CASTRO E WILLIAN CAMPOS CASTRO.
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1136/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora EVANDRA CAMPOS DE CASTRO e a WILLIAN CAMPOS CASTRO, viúva e filho menor do servidor Ronaldo de Castro, falecido 24/06/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do

Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 265597/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1137/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOAQUIM DOS SANTOS no cargo de Gari do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 80871/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADA: LUZIA PRIMA BALDINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1138/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LUZIA PRIMA BALDINI no cargo de Zeladora do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 373403/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ROSENO ORTMEIER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1139/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ROSENO ORTMEIER no cargo de Agente de Vigilância do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 362550/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADA: ZENI RAMOS OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1140/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ZENI RAMOS OLIVEIRA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 556857/10
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALFREDO PEREIRA PINTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1141/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ALFREDO PEREIRA PINTO, Primeiro Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 391029/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ELIZABETE APARECIDA MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1142/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIZABETE APARECIDA MARTINS no cargo de Técnica de Saúde Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Município de Londrina que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consigne expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 328088/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLETTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1143/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTÔNIO CARLETTO no cargo de Agente Universitário da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 308460/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTÔNIO MIGUEL PINTO NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1144/12

EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ANTÔNIO MIGUEL PINTO NETO, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 210109/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ RUI ROSSITO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1145/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ RUI ROSSITO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 733132/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ADEMIR PAIOLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1146/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ADEMIR PAIOLA no cargo de Médico do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 332174/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARICELMA BREGOLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1147/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARICELMA BREGOLA no cargo de Professora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 679944/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRINEU PRECHLAK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1149/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor IRINEU PRECHLAK na graduação de Terceiro Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 470557/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDECIR ANTÔNINHO DALPASQUALE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1150/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor VALDECIR ANTÔNINHO DALPASQUALE no cargo de Professor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 153659/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADA: MIGUELINA LUIZA KARASINSKI MOCELIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1151/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MIGUELINA LUIZA KARASINSKI MOCELIN no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Município de Quatro Barras que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 526188/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCEU DEMASCENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1152/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor DIRCEU DEMASCENO no cargo de Delegado de Polícia da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 74922/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LAURA RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1153/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LAURA RODRIGUES DE LIMA no cargo de Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do

Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 328100/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO DRULLA BRANDÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1154/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ ANTÔNIO DRULLA BRANDÃO no cargo de Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 617914/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ PEDRO BUENO DE MEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1155/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ PEDRO BUENO DE MEIRA no cargo de Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 304383/12
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SÉRGIO MURILO DOMINGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1156/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor SÉRGIO MURILO DOMINGUES, Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 510680/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CLEUSA CATARINA OKAZAKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1157/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CLEUSA CATARINA OKAZAKI no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE COLOMBO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Município de Colombo e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 224129/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ORILDA PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1158/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ORILDA PEREIRA no cargo de Auxiliar de Enfermagem do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 696837/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SEBASTIANA GERMANO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1159/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor SEBASTIANA GERMANA DE OLIVEIRA no cargo de Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 68930/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCILIO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1160/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor MARCILIO DOS SANTOS no cargo Agente de Apoio, na função de Auxiliar de Manutenção do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 350632/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SUELI APARECIDA BERTOL BARBOSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1161/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SUELI APARECIDA BERTOL BARBOSA no cargo de Agente Universitário, na função de Pedagoga da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 562460/11
ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SETSUO KOBAYASHI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1162/12
EMENTA. Concessão. Reforma por invalidez. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de reforma por invalidez do senhor JORGE SETSUO KOBAYASHI na graduação de SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 557881/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: BENEDITO PAULINO AGAPITO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1163/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor BENEDITO PAULINO AGAPITO no cargo de Agente de Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Município de Londrina e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 191740/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VERA MARIA FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1164/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora VERA MARIA FERREIRA no cargo de Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 204133/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1165/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ MACHADO no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 204435/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: TEREZINHA DREVECK RIBEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1166/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZINHA DREVECK RIBEIRO no cargo de Agente Educacional da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 449287/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LUCÉLIA MARIA DA SLIVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1167/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LUCÉLIA MARIA DA SLIVA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 308877/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANA MARIZA VIERO RUIVO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1168/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ANA MARIZA VIERO RUIVO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 662193/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO ROBLE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1169/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor PAULO ROBERTO ROBLE no cargo de Agente de Execução do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 686576/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DO PRADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1170/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA DO PRADO, viúva do servidor Amadeu do Prado, falecido na data de 1º/9/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 203927/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA INÊS PESCAROLI PICONI DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1171/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA INÊS PESCAROLI PICONI DE OLIVEIRA no cargo de Técnica de Secretaria do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 343419/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTÔNIO JÚLIO DO CARMO E SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1172/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ANTÔNIO JÚLIO DO CARMO E SILVA no cargo de Técnico Judiciário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 679936/11
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ODAIR JACUBOWSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1173/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ODAIR JACUBOWSKI na graduação de Soldado da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 233563/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: BRAZ LOURENÇO DE MOURA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1174/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor BRAZ LOURENÇO DE MOURA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MARIALVA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 294481/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADA: ISABEL XAVIER PAES LEVANDOSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1176/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ISABEL XAVIER PAES LEVANDOSKI no cargo de Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 36508/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NILSE TEREZINHA TESSER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1177/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora NILSE TEREZINHA TESSER no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 694451/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NILSON EVELAZIO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1178/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor NILSON EVELAZIO DE SOUZA no cargo de Professora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 662223/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ ONIVALDO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1179/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ ONIVALDO DOS SANTOS no cargo de Agente de Execução da SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 303502/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: CLAUDENOR PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1180/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor CLAUDENOR PEREIRA no cargo de Auxiliar de Manutenção de Instalações do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 657432/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: GILDA COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1181/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora GILDA COSTA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 699356/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDO CARDOSO SILVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1182/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor APARECIDO CARDOSO SILVEIRA no cargo de Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 725555/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: RAUL GOMES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1183/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor RAUL GOMES DA SILVA, viúvo da servidora Janete Andreatta da Silva, falecida em 28/12/2010.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 17392/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO VOGEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1184/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor RICARDO AUGUSTO VOGEL, filho da servidor Sueli Teresinha Vogel, falecida na data de 17/8/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 456305/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TRAJANO REIS VIEIRA CAVALCANTI FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1185/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor TRAJANO REIS VIEIRA CAVALCANTI FILHO no cargo de Agente Profissional do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 665290/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CLEUNICE ZANARDI SEVALHOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1186/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CLEUNICE ZANARDI SEVALHOS no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do

Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 348980/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: ILSE JULIETA MALLMANN DE PAULA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1187/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ILSE JULIETA MALLMANN DE PAULA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 299548/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: JÚLIO SARUHASHI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1188/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JÚLIO SARUHASHI no cargo de Médico do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 685219/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LUÍZA HELENA GONCALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1189/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora LUÍZA HELENA GONCALVES, viúva do servidor Miguel Gonçalves, falecido na data de 14/9/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 586993/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO MARIA RODRIGUES BRIZOLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1190/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO MARIA RODRIGUES BRIZOLA no cargo de Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 590303/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WALTER BONACIN VALENTINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1191/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor WALTER BONACIN VALENTINI no cargo de Agente Profissional do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 377328/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADA: ROMILDA DE BRITO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1192/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROMILDA DE BRITO no cargo de Cozinheira do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 646051/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SUSANLEY MELZER BITTENCOURT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1193/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora SUSANLEY MELZER BITTENCOURT, companheira do servidor Guido Faria de Souza, falecido na data de 3/4/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 206241/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DELCY SFORNI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1194/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DELCY SFORNI no cargo de Auxiliar Judiciária do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 158018/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SIDENIR GARCIA PEREZ BERTOLLOTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1195/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SIDENIR GARCIA PEREZ BERTOLLOTE no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 45120/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: HERONILDES BARROS DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1196/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor HERONILDES BARROS DA SILVA no cargo de Vigia do MUNICÍPIO DE PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Município de Pinhais que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 163313/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SILVANIRA GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1197/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SILVANIRA GOMES DE OLIVEIRA no cargo de Agente de Apoio ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da

Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 161523/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1198/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 351086/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LEONOR CRUZ CAVALERI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1199/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora LEONOR CRUZ CAVALERI, viúva do servidor Sérgio Cavaleri, falecido na data de 21/2/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 459240/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ISMAEL MARCIANO DE PAIVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1200/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ISMAEL MARCIANO DE PAIVA no cargo de Agente Penitenciário da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 646264/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: GENI BONFIM DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1201/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora GENI BONFIM DE OLIVEIRA, viúva do servidor Aristides de Oliveira, falecido na data de 3/7/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 684417/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVETE KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1202/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora IVETE KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, viúva do servidor Paulo Roberto Accioly Rodrigues da Costa, falecido na data de 13/7/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 645730/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA ANTÔNIA SERAFIM NUNES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1203/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do

Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA ANTÔNIA SERAFIM NUNES, viúva do servidor Mário Roberto Nunes, falecido na data de 30/6/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 191678/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JUEL CEVIRINO DE LARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1204/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JUEL CEVIRINO DE LARA no cargo de Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 657696/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE JESUS TEDESCHI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1205/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA DE JESUS TEDESCHI no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 689261/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ZENI CALIXTA DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1206/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ZENI CALIXTA DE LIMA no cargo de Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 334963/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: RAUL DINART SCHMIDT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1207/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor RAUL DINART SCHMIDT no cargo de Vigia do MUNICÍPIO DE IRATI.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 691294/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO VITAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1208/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DO SOCORRO VITAL no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 350450/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: HELENA PERAZOLI SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1209/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora HELENA PERAZOLI SANTOS no cargo de Agente Universitária da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 213019/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELOIZA COSTA TOBIAS PINTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1210/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ELOIZA COSTA TOBIAS PINTO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 704500/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADA: CREUZA BATISTA PIMENTEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1211/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CREUZA BATISTA PIMENTEL no cargo de Assistente Administrativo do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 380965/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOVENTINO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1212/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOVENTINO DE OLIVEIRA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 459835/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OTÁCILIO GIMENES BOVOLIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1213/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor OTÁCILIO GIMENES BOVOLIN no cargo de Delegado da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 380957/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADA: EVA MARIA DA SILVA BUZIQUIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1214/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria

Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora EVA MARIA DA SILVA BUZIQUIA no cargo de Atendente de Creche do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 335340/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADA: ELZA RIBEIRO SOARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1215/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora ELZA RIBEIRO SOARES, viúva do servidor Erotides Aprígio Antônio Soares, falecido na data de 3/5/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 116532/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: APARECIDA ROSÂNGELA ORTEGA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1216/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora APARECIDA ROSÂNGELA ORTEGA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 192654/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: JOAQUIM RIBEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1217/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOAQUIM RIBEIRO no cargo de Agente de Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Município de Londrina que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 47351/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSÉ ARCÍLIO DE CASTRO MACEDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1218/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ ARCÍLIO DE CASTRO MACEDO no cargo de Agente de Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Município de Londrina que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 634746/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROMALINA COLAÇO SANTOS DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1219/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora ROMALINA COLAÇO SANTOS DA SILVA, companheira do servidor Jayr Ferreira da Silva, falecido na data de 29/3/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 632905/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CLAIR TASSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1220/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora CLAIR TASSO, companheira do servidor Valdir Vicente Lopes, falecido na data de 23/4/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 36494/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MÁRCIO CAROTTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1221/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor MÁRCIO CAROTTA no cargo de Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 145419/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTENOR FERREIRA CANABARRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1222/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor ANTENOR FERREIRA CANABARRO, viúvo da servidora Helenita Pasqualin Zago Canabarro, falecida em 22/09/2010.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 91849/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GUILHERME BOZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1223/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor GUILHERME BOZA, Filho da servidora Rosicler Boza, falecida em 25/07/2010.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 229396/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADA: DALTIVA MARTA ALVES MACENA FORMIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1224/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora DALTIVA MARTA ALVES MACENA FORMIS no cargo de Técnica de Saúde Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Município de Londrina responsável que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 220298/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LECIR LANÇONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1225/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor LECIR LANÇONI no cargo de Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 38) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do

Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 187600/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADA: EDMÁRCIA DOS SANTOS GARBIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1226/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora EDMÁRCIA DOS SANTOS GARBIM no cargo de Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 16957/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ MIGUEL KURTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1227/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor LUIZ MIGUEL KURTA, menor sob a guarda do avô e servidor aposentado Miguel Kurta, falecido em 12/07/2010.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 520739/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA NITA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1228/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA NITA no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 697620/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NILCE NAIR ZANELLA SCHNEIDER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1229/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora NILCE NAIR ZANELLA SCHNEIDER no cargo de Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 17341/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HENRIQUE PEDROSO DE MORAIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1230/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor HENRIQUE PEDROSO DE MORAIS, viúvo da servidora Rosina Costa de Moraes, falecida em 22/09/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 96786/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADA: ELAINE CRISTINA CARDOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1231/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELAINE CRISTINA CARDOSO no cargo de Atendente de Creche do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e

2) determinar ao Município de Campo largo que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 683860/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEIDE ROMANO CORAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1232/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora NEIDE ROMANO CORAL, viúva do servidor Laerte Coral, falecido na data de 8/7/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 682899/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADA: GENIR DE JESUS MIRANDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1233/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora GENIR DE JESUS MIRANDA, viúva do servidor Onório de Jesus Miranda, falecido em 11/09/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 688021/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARLENE DE BARROS RIBEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1234/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARLENE DE BARROS RIBEIRO, viúva do servidor aposentado Wilson Antônio Ribeiro, falecido na data de 25/7/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 564500/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
RESPONSÁVEL: IVAN CARLOS DE MORAES
INTERESSADA: LULI PESSANHA ZVIEJKOVSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1235/12

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Professor Assistente da senhora Luli Pessanha Zviejkovski, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.° 13/2011, realizada pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e do artigo 300 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 375880/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADA: MARIA LIMA DA CRUZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1236/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA LIMA DA CRUZ no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 556784/10
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSÂNGELA DE FÁTIMA CARDOZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1237/12
EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada da senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA CARDOZO, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 461112/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MALTHUS MUELLER PAEGLE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1238/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor MALTHUS MUELLER PAEGLE no cargo de Agente de Apoio da SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 627630/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AÉCIO FLÁVIO DE CARVALHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1239/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor AÉCIO FLÁVIO DE CARVALHO no cargo de Professor de Ensino Superior da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 571388/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DEBURAH SUELLEN MENDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1240/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora DEBURAH SUELLEN MENDES, filha menor do servidor Vlaudemir Rodrigues Mendes, falecido na data de 23/5/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 325387/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADA: MARLI TEREZA KRUGER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1242/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARLI TEREZA KRUGER no cargo de Enfermeira do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 186522/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADOS: ALEXANDRINA DA SILVA, CELESTINA MARIA SANTANA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1243/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida às senhoras ALEXANDRINA DA SILVA e

CELESTINA MARIA SANTANA, respectivamente, viúva e companheira do servidor Manoel Damião da Silva, falecido na data de 31/1/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 365150/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADOS: ALOÍSIO FRANÇA DE OLIVEIRA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1244/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ALOÍSIO FRANÇA DE OLIVEIRA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 661057/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: REGINA CÉLIA GENTA DINIZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1245/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora REGINA CÉLIA GENTA DINIZ no cargo de Agente Profissional do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 493859/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AVELINO MOLOSSI FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1246/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor AVELINO MOLOSSI FILHO no cargo de Agente Profissional da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 304200/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTÔNIO MANO FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1247/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ANTÔNIO MANO FILHO no cargo de Agente Profissional do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 24844/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: HELIANE BOAVENTURA NEGRINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1248/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora HELIANE BOAVENTURA NEGRINI no cargo de Agente Profissional do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para

registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 696756/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CELSO CORDEIRO KERN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1249/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ CELSO CORDEIRO KERN no cargo de Agente Profissional do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 559396/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LICRES DE AZEVEDO JUVENAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1250/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LICRES DE AZEVEDO JUVENAL no cargo de Agente Profissional da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 576320/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SOFIA NABOZNY INGLÊS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1251/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora SOFIA NABOZNY INGLÊS, viúva do servidor José Grécio Silvestre Inglês, falecido na data de 8/5/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 122390/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA CHAGAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1252/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ FRANCISCO PEREIRA CHAGAS no cargo de Oficial de Justiça do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 624104/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADA: ELENI SAMPAIO DE CARVALHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1253/12
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ELENI SAMPAIO DE CARVALHO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE TERRA RICA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 638067/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADA: ANA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 1254/12
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos

artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora ANA DA SILVA, viúva do servidor Juvenil Alves da Silva, falecido na data de 13/9/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.° 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de agosto de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 383735/11
ORIGEM: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADELAR ANTONIO MOTTER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1485/12
1. Em acolhimento à proposta da Diretoria Jurídica, contida no Parecer n.º 11798/12, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos n.º 318542/11.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2012.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

[1] *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012*

PROCESSO Nº: 238824/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL, MIRIAN DONAT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1486/12
1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Londrina, para atendimento ao contido no Parecer n.º 11636/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2012.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

[1] *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012*

PROCESSO Nº: 532579/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1488/12
1. Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, a fim de que seja intimada a origem, para atendimento ao contido na Informação n.º 2298/12 DCE, a qual aponta a ausência de comprovação da prorrogação da validade do concurso, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2012.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

[1] *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012*

PROCESSO Nº: 166919/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO: PAULO DEOLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1500/12
Face ao conteúdo de Certidão n.º 1076/12-S2C – Segunda Câmara, informando que o Acórdão n.º 266/12 já transitou em julgado, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, inciso VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2012.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

[1] *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012*

PROCESSO Nº: 74442/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JULITA WIGGERS BACH
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1502/12
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 422749/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA MARIA VITAL, ISABELA VITAL PIROLO, MILTON PIROLO FILHO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1510/12
I - Tendo-se em conta a incorporação de gratificações transitórias no cálculo dos proventos da pensão ora em exame, retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que se manifeste acerca da eventual inobservância do art. 66, §1º, da Orientação Normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009, que dispõe:
"*§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas*".
II - Após, ao Ministério Público de Contas.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2012.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

[1] *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012*

PROCESSO Nº: 397710/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVETE DO VALE VIEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1511/12
I - Tendo-se em conta a incorporação de gratificações transitórias no cálculo dos proventos da pensão ora em exame, retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que se manifeste acerca da eventual inobservância do art. 66, §1º, da Orientação Normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009, que dispõe:
"*§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas*".
II - Após, ao Ministério Público de Contas.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2012.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

[1] *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012*

PROCESSO Nº: 160465/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, ROSÉLIA PINTO MARTINS, HAMILTON MOREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1512/12
I – Compulsando os autos verifica-se que Poder Legislativo não foi comunicado do

Acórdão de Parecer Prévio nº 96/2011 – 2ª Câmara publicado em 01/07/2011, em inobservância ao disposto no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno.
Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para que promova o envio de cópias do Acórdão supramencionado à Câmara Municipal de Imbaú.
II - Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2012.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

[1] *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012*

PROCESSO Nº: 584826/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSANGELA APARECIDA LIEVORE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1514/12
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2012.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

[1] *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012*

PROCESSO Nº: 687661/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARMEN MARIA ORTIS KARMAN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1515/12
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2012.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

[1] *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012*

PROCESSO Nº: 96829/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OLGA BEONI PEDROSO THIMOTEO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1516/12
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2012.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

[1] *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012*

PROCESSO Nº: 96462/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DAS DORES RAMOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1517/12
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2012.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

[1] *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 625585/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GIZONITA MENDES DE MORAES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2134/12
Por meio da petição intermediária n.º 446556/12 (peça 10), a senhora Scheila Maria Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios da ParanaPrevidência, requer a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para manutenção de carga dos autos para dar cumprimento à diligência objeto do ofício 1725/12-DIJUR (peça 8).
2. Primeiramente, aponto que a resposta do órgão previdenciário foi protocolada por pessoa não habilitada nos autos.
3. Ainda que a petição juntada contenha termo de Delegação de Poderes, peça 15, subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, *"para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico"* às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a peticionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98, II do Regimento Interno da ParanaPrevidência, observo que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da entidade pelas pessoas indicadas.
4. Embora tenha em outra oportunidade determinado a inclusão da peticionária Scheila Mara Belem Ribas como procuradora do órgão previdenciário, com fundamento no princípio da boa-fé, e considerando que a mesma se identifica como Coordenadora de Concessão de Benefícios da entidade, deixo desta feita de proceder desta forma.
5. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e a petição apresentada, conheço da mesma.
6. Outrossim, mediante a petição intermediária n.º 504343/12 (peças 13 a 15), a ParanaPrevidência junta documentos.
7. Conheço do protocolado.
8. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da petição intermediária n.º 446556/12 (peça 10), por perda de objeto, considerando a apresentação do protocolo n.º 504343/12.
9. Constato, por outra via, que o ato aposentatório lavrado não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.
10. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise do documento juntado à peça 14 e para que promova diligência à origem a fim de oportunizar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência a apresentação de justificativas e/ou a adoção de providências acerca do aduzido.
11. Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

[1] *Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/12.*

PROCESSO Nº: 314890/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUSLETE ANALIA ELLER EMERICK
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2137/12
Por meio da petição intermediária n.º 402001/12 (peça 21), a senhora Scheila Maria Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios do ParanaPrevidência,

requer a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para manutenção de carga dos autos para dar cumprimento à diligência objeto do ofício 1430/12-DIJUR (peça 17).
2. Constato, primeiramente, que a resposta do órgão previdenciário foi protocolada por pessoa não habilitada nos autos.
3. Ainda que a petição juntada contenha termo de Delegação de Poderes (peça 20), subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, *"para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico"* às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a peticionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98, II do Regimento Interno da ParanaPrevidência, observo que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da entidade pelas pessoas indicadas.
4. Embora tenha em outra oportunidade determinado a inclusão da peticionária Scheila Mara Belem Ribas como procuradora do órgão previdenciário, com fundamento no princípio da boa-fé, e considerando que a mesma se identifica como Coordenadora de Concessão de Benefícios da entidade, deixo desta feita de proceder desta forma.
5. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e a petição apresentada, conheço da mesma, e concedo prazo de 15 dias o cumprimento da diligência referida pelo Ofício n.º 1430/12/ID-PJ.
6. Observo que o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.
7. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo.
8. Publique-se
Curitiba, 30 de julho de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 33359/08
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA HELENA ADAMO DE ANDRADE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2153/12
Retornam os autos com o Parecer n.º 10500/12, peça n.º 59 em que a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro, sugerindo, entretanto, *"contraditório à origem a fim de, querendo, se manifestar acerca do presente opinativo"*, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao Ofício de Diligência n.º 2326/12.
2. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) e de seu Secretário de Estado, respectivamente, como entidade e interessado.
3. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências pertinentes à intimação pessoal do Secretário de Estado para cumprimento do Despacho n.º 714/10, c/c Parecer n.º 3309/11-DIJUR. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica citar o senhor Secretário de Estado, abrindo-lhe o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista estar o mesmo sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do eventual desatendimento desta nova diligência.
4. Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 411442/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DAMIÃO DA SILVA GONZALEZ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2157/12
Por meio do Parecer n.º 10568/12, peça n.º 23, a Diretoria Jurídica manifesta-se por diligência à origem para que seja juntada Certidão do INSS relativa *"ao tempo convertido de 4 anos, 6 meses e 20 dias, mencionado no item 2.1 da peça 5"* e faça constar o valor dos proventos no ato de aposentadoria publicado.
2. De outro lado, em análise à petição protocolada por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 478113/12, à peça n.º 21, a mesma unidade técnica verifica que a ParanaPrevidência protocolou em duplicidade a aposentadoria do servidor em epígrafe, tanto nestes autos quanto nos autos 445266/12, sugerindo o encerramento deste último processo, cuja autuação é a mais recente.
3. Verifico que os mencionados autos n.º 445266/12 estão arquivados na Diretoria Jurídica, pelo que os avoco para análise do eventual encerramento do feito.
4. Defiro a diligência para os fins sugeridos pela unidade técnica.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
6. Intime-se.
7. Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 555516/09
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, INSTITUTO BRASIL MELHOR
INTERESSADO: INES GOMES, WILSON VIANA THERIBA, ADEMAR DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2170/12
Retornam os autos em razão da juntada da petição intermediária n.º 500976/12 (peça 42), por meio do qual o Instituto Brasil Melhor - IBM, representado pelo senhor Ademar da Silva, presta esclarecimentos bem como junta documentos.
2. Conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.
3. Sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
4. Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 95164/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE LUIZ ZATTAR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2173/12
Por meio da petição intermediária n.º 499935/12 (peça 11), a senhora Scheila Maria Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios do ParanaPrevidência, requer a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para manutenção de carga dos autos para dar cumprimento à diligência objeto do ofício 2445/12-DIJUR (peça 20).
2. Primeiramente, verifico que a resposta do órgão previdenciário foi protocolada por pessoa não habilitada nos autos.
3. Ainda que a petição juntada contenha termo de Delegação de Poderes, peça 13, subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, *"para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico"* às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a peticionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98, II do Regimento Interno da ParanaPrevidência, observo que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da entidade pelas pessoas indicadas.
4. Embora tenha em outra oportunidade determinado a inclusão da peticionária Scheila Mara Belem Ribas como procuradora do órgão previdenciário, com fundamento no princípio da boa-fé, e considerando que a mesma se identifica como Coordenadora de Concessão de Benefícios da entidade, deixo desta feita de proceder desta forma.
5. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e a petição apresentada, conheço da mesma, e concedo prazo de 15 dias o cumprimento da diligência referida pelo Ofício n.º 2445/12/ID-PJ.
6. Observo que o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.
7. Constato, por outra via, que o ato aposentatório lavrado não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.
8. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e para que promova diligência à origem a fim de oportunizar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência a apresentação de justificativas e/ou a adoção de providências acerca do aduzido.
9. Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

[1] *Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/12.*

PROCESSO Nº: 75457/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VIRGILIA TANAN BOAVENTURA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2174/12
Por meio da petição intermediária n.º 499927/12 (peça 12), a senhora Scheila Maria Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios da ParanaPrevidência, requer a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para manutenção de carga dos autos para dar cumprimento à diligência objeto do ofício 2444/12-DIJUR (peça 11).
2. Verifico, primeiramente que a resposta do órgão previdenciário foi protocolada por pessoa não habilitada nos autos.
3. Ainda que a petição juntada contenha termo de Delegação de Poderes, peça 23, subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, *"para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico"* às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a peticionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art.

98, II do Regimento Interno da ParanaPrevidência, observo que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da entidade pelas pessoas indicadas.
4. Embora tenha em outra oportunidade determinado a inclusão da peticionária Scheila Mara Belem Ribas como procuradora do órgão previdenciário, com fundamento no princípio da boa-fé, e considerando que a mesma se identifica como Coordenadora de Concessão de Benefícios da entidade, deixo desta feita de proceder desta forma.
5. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e a petição apresentada, conheço da mesma, e concedo prazo de 15 dias o cumprimento da diligência referida pelo Ofício n.º 2444/12/ID-PJ.
6. Observo que o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.
7. Constato, por outra via, que o ato aposentatório lavrado não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.
8. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e para que promova diligência à origem a fim de oportunizar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência a apresentação de justificativas e/ou a adoção de providências acerca do aduzido.
9. Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

[1] *Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/12.*

PROCESSO Nº: 590226/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2175/12
Por meio da Petição Intermediária n.º 488119/12 (peça 9), o senhor Ariovaldo Emerenciano Demori, Prefeito de Indianópolis, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1600/12.
2. Não obstante, por intermédio da Petição Intermediária n.º 541826/12 (peça 12), o interessado junta justificativas em resposta ao Ofício de Diligência n.º 2322/12-DIJUR.
3. Conheço da documentação, ficando prejudicado o requerimento de dilação de prazo.
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da documentação juntada e emissão de novo parecer.
5. Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 571078/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: ROSELI TERESINHA LOPES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2183/12
Retornam os autos com o Parecer n.º 11010/12, peça n.º 11 em que a Diretoria Jurídica opina por *"derradeira abertura de contraditório ao ente"*, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao Ofício de Diligência n.º 1709/12.
2. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do Prefeito Municipal, José Antônio Pontarolo, CPF 339.652.429-20.
3. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências pertinentes à intimação pessoal do Prefeito para cumprimento do Despacho n.º 1790/12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica citar o senhor Prefeito Municipal, abrindo-lhe o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista estar o mesmo sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do desatendimento desta nova diligência.
4. Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 213646/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, JOÃO CARLOS DA CUNHA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2189/12
Retornam os autos em razão da juntada do protocolo n.º 473592/12 (peça 71) por meio do qual o senhor Paulo Mello Garcias, diretor superintendente da FUNPAR, promove a juntada de cópia do Termo de Cumprimento de Objetivos contendo a informação de que houve "*um percentual de 81,61% de execução financeira e 100% de execução técnica, cuja devolução do saldo remanescente ao Tesouro do Estado do Paraná foi de R$243.129,00, compatível com as atividades elencadas no projeto*", assim como de cópia do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos.
2. Conheço do protocolado.
3. Sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e para que promova a intimação da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, na pessoa de seu atual representante legal, senhor João Carlos da Cunha, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, possa apresentar defesa em face da irregularidade apontada no item 3.2 da Instrução n.º 2595/12-DAT (peça 64).
4. Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 280944/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HILMA DE LIMA SOUZA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2290/12
Pelo Parecer n.º 11324/12, peça n.º 6, a Diretoria Jurídica opina por concessão de contraditório, nos seguintes termos:
"Ausente cópia do documento de identificação da servidora com data de nascimento visível (ver pág. 13).
Ausente também certidão que comprove que a servidora, à época da aposentadoria, contava com mais de 20 anos no serviço público, mais de 10 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência." (Grifos no original).
2. Por uma questão de economia processual, buscando uma solução menos danosa para o administrado, determino diligência à origem para que a documentação apresentada seja complementada e/ou apresentadas justificativas a respeito do aduzido, sob pena de aplicação das sanções cabíveis ao gestor.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2012.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

[1] *Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.*

PROCESSO Nº: 571140/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIA MARIA DEZAN LOBATO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2321/12
Trata-se de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Professor.
2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 10275/12, ressalta que "*a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estatais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal*", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do referido processo.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 516791/12.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 34233/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FATIMA APARECIDA RAIZEL DA CRUZ PERICO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2322/12
Trata-se de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Professor.
2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 11014/12, ressalta que "*a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estatais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal*", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do referido processo.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 516791/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 7 de agosto de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 736581/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: NILSON APARECIDO MARTINS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2350/12
Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Atalaia, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (do 8º ao 10º colocado), Professor (13º colocado), Recepcionista (4º colocado), Assistente Administrativo (do 1º ao 4º colocado), Psicólogo (1º colocado), Auxiliar de Enfermagem (3º colocado) e Professor de Educação Física (1º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2009.
2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 1996/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 232571/10 (de relatoria do conselheiro Hermas Eurides Brandão).
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 232571/10.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 678379/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2351/12
Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Campo Largo, para provimento dos cargos de Administrativo (do 69º ao 75º colocado), Educador Infantil (do 42º ao 46º colocado), Engenheiro Ambiental (4º colocado), Engenheiro Civil (5º e 6º colocados), Fisioterapeuta (1º colocado), Fonoaudiólogo (5º e 6º colocados), Técnico de Meio Ambiente (1º e 2º colocados) e Arquiteto (5º e 6º colocados), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 003/2009.
2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 1991/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 438471/10 (de relatoria do conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares).
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 438471/10.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 30232/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2352/12
Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Campo Largo, para provimento dos cargos de Fiscal de Obras (5º colocado – final de lista), Arquiteto (5º colocado), Administrativo (do 75º ao 80º colocado), Psicólogo (do 25º ao 27º colocado), Técnico em Enfermagem (141º e 142º colocados e 3º, 6º, 10º e 17º colocados – finais de lista), Motorista de Ambulância (do 31º ao 35º colocado), Médico 40 horas (16º, 25º, 27º, 39º e 46º colocados – finais de lista) e Enfermeiro (do 23º ao 28º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 003/2009.
2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 1990/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 438471/10 (de relatoria do conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares).
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 438471/10.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 185813/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO ANTONIO GABARDO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2353/12
Trata-se de aposentadoria concedido ao interessado em epígrafe, ocupante do cargo de Investigador da Polícia Civil.
2. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 9042/12, e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10292/12, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinam pela legalidade e registro do ato aposentatório.
3. Não obstante os opinativos favoráveis à legalidade do ato em comento, observo que os autos de Uniformização de Jurisprudência n.º 445019/06, que versam sobre a matéria tratada no presente processo, foram reabertos em decisão plenária de 01/03/2012, em razão de nova manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.
4. Considerando o exposto, e com fulcro no artigo 351 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino, de ofício, o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos de Uniformização de Jurisprudência n.º 445019/06.
5. Após comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 472, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 9 de agosto de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 49966/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA JOSE DONIZETI GARCIA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2370/12
Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1370/12 (peça 13) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

[1] *Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11*

PROCESSO Nº: 500235/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NILCEA GOMES COSTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2371/12
Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1371/12 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

[1] *Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11*

PROCESSO Nº: 416471/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AUREA MACHADO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2372/12
Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1372/12 (peça 13) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

[1] *Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11*

PROCESSO Nº: 595640/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: GILBERTO MACHADO DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2373/12

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1373/12 (peça 18) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

_____
[1] *Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11*

PROCESSO Nº: 427970/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIVA CELLI DARIVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2374/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1374/12 (peça 9) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

_____
[1] *Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11*

PROCESSO Nº: 311475/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LURDES MENDES DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2376/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Professor.
2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 11578/12, ressalta que "*a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estatais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal*", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do referido processo.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 516791/12.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 10 de agosto de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 666571/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLY SCHENKEL AGUIAR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2377/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Professor.
2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 11211/12, ressalta que "*a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estatais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal*", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do referido processo.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 516791/12.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 10 de agosto de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 151807/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2394/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Missal, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – Distrito Dom Armando (7º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001.001/2009.
2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 1984/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 63000/10 (de relatoria do conselheiro Artagão de Mattos Leão).
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 63000/10.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 510338/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: SILINA PYKOCZ MUNHOZ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2395/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1380/12 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

_____
[1] *Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11*

PROCESSO Nº: 366458/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ENY MARY JOSE RODRIGUES SANCHES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2396/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1381/12 (peça 11) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

_____
[1] *Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11*

PROCESSO Nº: 501118/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WILFRIED JUSSEN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2397/12

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1382/12 (peça 12) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

_____
[1] *Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11*

PROCESSO Nº: 367055/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEANTES COELHO XAVIER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2398/12
Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1383/12 (peça 9) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

[1] *Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11*

PROCESSO Nº: 280189/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NATALINO BOLSON
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2399/12
Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1384/12 (peça 12) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

[1] *Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11*

PROCESSO Nº: 416420/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AUDALIO GOMES DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2400/12
Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1385/12 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

[1] *Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11*

PROCESSO Nº: 416544/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONINA PRESTES RODRIGUES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2401/12
Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1386/12 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

[1] *Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11*

PROCESSO Nº: 384707/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ACRELIA ALVES SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2402/12
Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1387/12 (peça 9) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

[1] *Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11*

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 575111/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: LUCIA ELIANE ROMANICHEN BARBOSA
DESPACHO 2558/12
Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando que o pedido foi efetuado dentro do prazo para a realização de diligência, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 524972/12 (peças processuais nº 09 e 10), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).
Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 08 de agosto de 2012.
Jerusa Helena Piaz Klock
Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

[1]. IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
[2]. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
[3]. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 588990/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADOS: OTACILIO ZILOTTI; HILTON AUGUSTO RODRIGUES ZILOTTI
DESPACHO 2559/12
Nos termos do disposto no inciso VIII[1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer nº 9228/12 - peça processual nº 07) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10886/12 - peça processual nº 10), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 08 de agosto de 2012.
Jerusa Helena Piaz Klock
Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

[1]. VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
[2]. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
[3]. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[4]. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
[5]. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 614630/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: JAIME LUIZ GAILARD KOSTON
DESPACHO 2561/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando que o pedido foi efetuado dentro do prazo para a realização de diligência, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 525022/12 (peças processuais nº 10 e 11), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).
Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 08 de agosto de 2012.
Jerusa Helena Piaz Klock
Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

[1]. IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
[2]. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
[3]. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 580280/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: TEREZINHA BRUDNICKI BARBOSA
DESPACHO 2565/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando que o pedido foi efetuado dentro do prazo para a realização de diligência, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 525014/12 (peças processuais nº 10 e 11), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).
Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 08 de agosto de 2012.
Jerusa Helena Piaz Klock
Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

[1]. IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
[2]. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
[3]. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 615636/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: ANTÔNIO ZACARIAS DO NASCIMENTO
DESPACHO 2566/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando que o pedido foi efetuado dentro do prazo para a realização de diligência, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 529036/12 (peças processuais nº 17 e 18), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).
Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 08 de agosto de 2012.
Jerusa Helena Piaz Klock
Analista de Controle – Matrícula n° 51.281-8

[1]. IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
[2]. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
[3]. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 575065/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: CECILIA GOLOMBIESKI DA SILVA
DESPACHO 2568/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando que o pedido foi efetuado dentro do prazo para a realização de diligência, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 524930/12 (peças processuais nº 09 e 10), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).
Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 08 de agosto de 2012.
Jerusa Helena Piaz Klock
Analista de Controle – Matrícula n° 51.281-8

[1]. IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
[2]. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
[3]. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 349871/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: NILSON GUERRA
DESPACHO 2578/12

Nos termos do disposto no inciso VIII[1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1264/12 - peça processual nº 14) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11443/12 - peça processual nº 16), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 08 de agosto de 2012.
Jerusa Helena Piaz Klock
Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

[1]. VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
[2]. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
[3]. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[4]. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
[5]. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 529094/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADA: CLARA DAMASIA KINCZESKI
DESPACHO 2582/12

Nos termos do disposto no inciso VIII[1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº

32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 921/12 - peça processual nº 09) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12154/12 - peça processual nº 13), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 08 de agosto de 2012.
Jerusa Helena Piaz Klock
Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

[1]. VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
[2]. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
[3]. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[4]. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
[5]. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 54404/11
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADOS: LUIZ HENRIQUE ZORZETO; THAIS ARAMAN CABRAL; LUIZA ARAMAN ZORZETO
DESPACHO 2583/12
Nos termos do disposto no inciso VIII[1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 970/12 - peça processual nº 11) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12153/12 - peça processual nº 14), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 08 de agosto de 2012.
Jerusa Helena Piaz Klock
Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

[1]. VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
[2]. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
[3]. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[4]. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
[5]. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 02/2012

Súmula: Dispõe sobre as atribuições e requisitos mínimos para o enquadramento em funções de gerência no âmbito do Ministério Público de Contas.
O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual n°. 113/2005, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve:
Artigo 1°. A concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais de 03 (três) novas gerências – nível 2, destinadas ao Ministério Público de Contas, nas funções de gerente administrativo, técnico e de planejamento, instituídas pela Portaria nº 526/12-TC, tem as atribuições e requisitos mínimos para a ocupação destas funções, nos termos desta Portaria:
I - Gerente Administrativo
a) Missão do cargo: Gerenciar, organizar, comandar e controlar políticas ligadas diretamente ou indiretamente a área de pessoal (recursos humanos), bem como promover o desenvolvimento de estratégias voltadas a fiscalização do Ministério Público de Contas nesta área.
b) Atividades Rotineiras:
• Pesquisar informações de interesse da Instituição, nos meios de comunicação impressos e eletrônicos, organizando e mantendo arquivo permanente para consulta interna;
• Apurar noticiários de denúncias, queixas, reclamações, afetas à área de pessoal, planejando estratégias e promovendo ações proativas necessárias à apuração dos fatos;
• Promover pesquisas, estudos e controles em trabalhos voltados a área de pessoal (concursos, cargos, legislação, etc.), visando desempenhar atividades para o desenvolvimento e acompanhamento de ações proativas das procuradorias deste Órgão;
• Acompanhamento de processos e gerenciamento de problemas sazonais advindos destes procedimentos;
c) Atividades Periódicas:
• Elaborar cronograma de fiscalização, com a finalidade de atender ações planejadas na área de pessoal;
• Propor a elaboração de normas, instruções e ou regulamentos para a aplicação permanente que visem atender às necessidades da gerência;
• Aperfeiçoar as rotinas de trabalho visando o bom desempenho das atividades desenvolvidas;
• Produzir relatórios periódicos de suas atividades desenvolvidas;
d) Escolaridade: Formação preferencial nas áreas de Administração Direito e Contabilidade.
e) Conhecimentos técnicos: Gestão de recursos humanos e técnicas administrativas.
f) Competências interpessoais: Organização, criatividade, flexibilidade, iniciativa, habilidade de comunicação (oral e escrita), facilidade no relacionamento interpessoal.
II - Gerente de Planejamento
a) Missão do cargo: Planejar, acompanhar e avaliar ações e projetos, garantindo que todas as funções de planejamento e execução das atividades do Ministério Público estejam alinhadas ao planejamento estratégico do Tribunal em termos de metas, objetivos e qualidade.
b) Atividades Rotineiras:
• Controlar a execução das atividades e projetos de planejamento estratégico do Ministério Público;
• Analisar proativamente os projetos e ações do Ministério Público de Contas, garantindo a coerência entre escopo e objetivos;
• Operacionalizar os objetivos e as metas pretendidas, decorrentes da visão e da missão do Ministério Público, estabelecidas pelo planejamento estratégico, com definição de responsabilidades, recursos necessários e cronograma esperado;
• Orientar os demais servidores envolvidos no planejamento estratégico em sua área de atuação, promovendo ainda a interação de todos os envolvidos no acompanhamento das ações, programas e projetos da área;
c) Atividades Periódicas:
• Avaliar os resultados provenientes da execução do planejamento, gerenciando os possíveis riscos associados à sua respectiva área;
• Controlar, analisar e avaliar, de período a período, os desvios verificados e seus reflexos no alcance das metas finais;
• Identificar necessidades e oportunidades de planejamento e proposição de novas ações, programas e projetos para sua área;
• Consolidar resultados e comunicar a mudança de metas previstas no planejamento para que sejam levadas à discussão e aprovação nas reuniões do colégio de procuradores;
d) Escolaridade: Formação preferencial nas áreas de Administração, Direito e Contabilidade.
e) Conhecimentos técnicos: Ferramentas de informática (MS Office), conhecimento em mapeamento de processos, Gestão de projetos e conhecimentos específicos em sua área de atuação funcional.
f) Competências interpessoais: Organização, criatividade, iniciativa e habilidade de comunicação (oral e escrita).
III - Gerente Técnico

a) Missão do cargo: Gerenciar, organizar, comandar e controlar políticas ligadas diretamente ou indiretamente a qualquer área da administração governamental, bem como promover o desenvolvimento de estratégias voltadas a fiscalização do Ministério Público de Contas.
b) Atividades Rotineiras:
• Planejar a atuação por meio de plano de trabalho previamente determinado pelo colégio de procuradores, ou no que contemple todas as áreas da administração, priorizando investigações nos setores mais suscetíveis a erros/desvios ou de maior complexidade, ou que consumam expressivo volume de recursos financeiros;
• Adotar as medidas necessárias para implementação de procedimentos, normas e rotinas de trabalho que visem o levantamento e o estudo técnico de determinado segmento da administração governamental;
• Coordenar a execução de levantamentos dentro das regiões operacionais e ou grupos operacionais em forma de diagnóstico para subsidiar a atuação proativa do procurador e subsidiar uma programação de fiscalização;
c) Atividades Periódicas:
• Identificar programas sazonais de investigação visando à eficiência da fiscalização do Ministério Público junto ao jurisdicionado;
• Apresentar relatório periódico das atividades desenvolvidas pelos serviços auxiliares de apoio técnico ao colégio de procuradores;
d) Escolaridade: Formação preferencial nas áreas de Administração, Direito e Contabilidade.
e) Conhecimentos técnicos: Conhecimentos específicos em sua área de atuação funcional.
f) Competências interpessoais: Organização, criatividade, iniciativa e habilidade de comunicação (oral e escrita).
Artigo 3º. As designações para as funções serão fixadas em portaria do Procurador-Geral, pelo período que estabelecer.
Artigo 4º. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 15 de agosto de 2012.
ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 13/2012
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E
CONTRATADA: ALBERFLEX INDÙSTRIA DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.656.774/0001-05
Objeto: Adita-se ao valor do contrato o montante de R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), obrigando-se a contratada ao fornecimento de mais 78 (setenta e oito) cadeiras.
Gestor do contrato: SÉRGIO JOSÉ BUZATO, matrícula nº 50.610-9 - CAA.
Curitiba, 07/08/2012.
Ivano Rangel de Oliveira – Matrícula 51.280-0
Presidente da CPL/TC-PR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 8452/12
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3249/12
I - Diante da informação da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência ao Promotor mediante comunicação;
II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;
III - Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Portarias

PORTARIA N° 599/12
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no AOTC nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 028/12, de 02 de agosto de 2012, da 5ª Inspetoria de Controle Externo,
RESOLVE
I - designar o servidor ESTANISLAU NARCIZO HALIZAK, Matrícula nº 50.925-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Supervisor de Fiscalização, Nível 3, da 5ª Inspetoria de Controle Externo, a partir de 01 de agosto de 2012;
II - revogar a sua designação para a função de Coordenador de Fiscalização, Nível 1, da 5ª Inspetoria de Controle Externo, feita pela Portaria 320/11, a partir de 01 de agosto de 2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2012.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 600/12
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 259582/12, resolve
CONCEDER
APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora JOSLEY MARI THOMAZONI PESSOA SILVA, Matrícula nº 50.550-1, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no Art. 3º, II da EC 47/05, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, no montante de R$ 23.777,65 (vinte e três mil e setecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação n° 527/12, da Diretoria de Finanças, às fls. 01, peça 21, Parecer nº 5017/12, da Diretoria Jurídica, peça 05, e ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 32.897/2012-PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 19, dos autos acima referido.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 601/12
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 550100/11, resolve
CONCEDER
APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora ALBA NANCY MACHADO, Matrícula nº 50.556-0, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, no montante de R$ 21.091,00 (vinte e um mil e noventa e um reais), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação n° 523/12, da Diretoria de Finanças, às fls. 01, peça 18, Parecer nº 6233/11, da Diretoria Jurídica, peça 06, e ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 32.495/11-PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 11, às fls. 42, dos autos

acima referido.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 602/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; e pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 477857/12-TC, resolve

RESOLVE

fixar ao servidor, relacionado no quadro abaixo, a verba de representação na base de 80% (oitenta por cento) do seu vencimento básico, conforme disciplinado pelo art. 27, da Lei nº 15.854/2008, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 16.387/2010, publicada no DIOE nº 8198 e alterada pela Lei nº 16.749/10, a partir de 18/07/2012, conforme Despacho nº 3243/12-GP, peça 8.

Servidor	Matrícula	Cargo
LEONARDO TSUTIYA	51.490-0	TC C01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 604/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; e pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 416394/12-TC, resolve

RESOLVE

fixar a servidora, relacionada no quadro abaixo, a verba de representação na base de 80% (oitenta por cento) do seu vencimento básico, conforme disciplinado pelo art. 27, da Lei nº 15.854/2008, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 16.387/2010, publicada no DIOE nº 8198 e alterada pela Lei nº 16.749/10, a partir de 27/06/2012, de acordo com o Despacho nº 3242/12-GP, peça 8.

Servidor	Matrícula	Cargo
CARLA KAWASSAKI	51.488-8	TC-C/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 605/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 329416/12, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 277/12, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 389, de 24/04/2012, referente à servidora MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM, matrícula nº 51.465-9, passando a constar como data de concessão da verba de representação a data de 12 de abril de 2012, e não como constou no aludido Ato.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2012.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 606/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 389826/12, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 278/12, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 389, de 24/04/2012, referente a servidora LARISSA CAMPOS, matrícula nº 51.448-9, passando a constar como data de concessão da verba de representação a data de 11 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2012.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Vera Lucia Amaro ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora
Gabriel Guy Léger ..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador
Michael Richard Reiner ..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Valéria Borba ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés ..... Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski ..... Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen ..... Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima ..... Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães ..... Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior ..... Diretor Jurídico
Daniel Valle ..... Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato ..... Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot ..... Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira ..... Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini ..... Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros ..... Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin ..... Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato ..... Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira ..... Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Ângelo José Bizineli ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo